



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA CONCESSÃO DA LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES:  
segundo a nova redação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial**

**BRASÍLIA  
2022**

**GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA CONCESSÃO DA LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES:  
segundo a nova redação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Marlon Tomazette

**BRASÍLIA  
2022**

**GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA CONCESSÃO DA LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES:  
segundo a nova redação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Dr. Marlon Tomazette

**BRASÍLIA, 15 DE JUNHO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Marlon Tomazette**  
**Orientador**

---

**Professora Lucinéia Possar**  
**Avaliadora**

Aos meus pais, Lincoln e Sônia.  
Aos meus irmãos, Guilherme, Gabriel e  
Giovanna.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que sempre acreditou no meu potencial e apoiou as minhas escolhas, sem vocês, Sônia, Lincoln, Guilherme, Gabriel e Giovanna, nada do que conquistei até hoje seria possível.

Ao meu professor e orientador Marlon Tomazette, por me guiar e me instruir para a realização deste trabalho.

Aos meus parentes e amigos, em especial Sandra e Cleiton, que sempre estiveram comigo e acompanharam minha jornada.

*“Quando todos pensam igual, é  
porque ninguém está pensando.”*

Walter Lippmann

## RESUMO

Esta monografia pretende analisar a concessão da licença compulsória de patentes, a partir da nova redação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial, introduzida pela Lei nº 14.200 de 2021. Dessa forma, busca comparar as regulamentações legais, a antiga e a atual, para investigar quais as alterações que ocorreram no instituto da licença compulsória de ofício e, consequentemente, quais as implicações decorrentes dessas mudanças. Esta pesquisa objetiva, pois, investigar se a alteração legislativa do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial proporcionou critérios mais concretos para que a licença compulsória de ofício seja concedida. No intuito de se chegar a um resultado, este trabalho parte de uma pesquisa bibliográfico-documental, cuja análise se pauta, essencialmente, nas diferentes doutrinas especializadas em Direito da Propriedade Industrial, bem como nas leis que regulam a matéria, em especial a Lei da Propriedade Industrial de 1996, o Decreto nº 3.201 de 1999, e a Lei nº 14.200 de 2021. Com base nos propósitos deste estudo, conclui-se que o novo artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial promoveu modificações nos elementos essenciais do instituto da licença compulsória de ofício e nas regras de processamento da concessão. Por oportuno, verifica-se que a regulamentação legal vigente prevê regras mais concretas e detalhadas para a aplicação da licença compulsória de ofício em face de uma patente ou pedido de patente.

**Palavras-chave:** licença compulsória; patente; concessão de ofício; alteração legislativa.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the granting of compulsory license of patents, based on the new wording of Article 71 of the Industrial Property Law, introduced by Law n° 14.200 of 2021. In this way, it seeks to compare the old and the current legal regulations, in order to investigate which changes have occurred in the institute of compulsory license ex officio and, consequently, what are the implications arising from these changes. This research aims, therefore, to investigate whether the legislative amendment of Article 71 of the Industrial Property Law has provided more concrete criteria for the ex officio compulsory license to be granted. In order to reach a result, this work is based on bibliographical-documentary research, whose analysis is based essentially on the different doctrines specialized in Industrial Property Law, as well as on the laws that regulate the matter, especially the Industrial Property Law of 1996, Decree n°. 3.201 of 1999, and Law n°. 14.200 of 2021. Based on the purposes of this study, it is concluded that the new Article 71 of the Industrial Property Law promoted changes in the essential elements of the compulsory license institute and in the concession processing rules. In this regard, it is noted that the current legal regulation provides more concrete and detailed rules for the application of the compulsory license in the face of a patent or patent application.

**Keywords:** compulsory license; patent; ex officio granted; legislative amendment.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo de cooperação técnica
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
HIV	Vírus da imunodeficiência humana
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LPI	Lei da Propriedade Industrial
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de lei
TRIPS	<i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A LICENÇA COMPULSÓRIA SOB A ÉGIDE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b>	<b>13</b>
<b>2.1 A tutela da propriedade industrial.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 A cessão e o licenciamento de patentes .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 A função social como fundamento da licença compulsória .....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 A normatividade internacional da licença compulsória .....</b>	<b>25</b>
<b>3 A LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES NA LEGISLAÇÃO DE 1996.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 As hipóteses de licenciamento compulsório.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 A licença compulsória por emergência nacional ou interesse público.....</b>	<b>32</b>
<b>4 A LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES NA LEGISLAÇÃO DE 2021.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 A propriedade industrial em tempos de pandemia .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 A nova configuração legal da licença compulsória de ofício .....</b>	<b>51</b>
<b>4.3 A atual concepção procedimental da licença compulsória de ofício .....</b>	<b>59</b>
<b>5 AS IMPLICAÇÕES LEGAIS A PARTIR DA LEGISLAÇÃO DE 2021 .....</b>	<b>69</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar a regulamentação legal do instituto jurídico da licença compulsória de patentes concedida de ofício, a partir da avaliação do artigo 71 da Lei nº 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) e da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.200 de 2021. Portanto, busca-se investigar como os elementos desse instituto e as suas condições de processamento eram dispostos na legislação contemporânea ao período de 1996 a 2021, e como são estabelecidos na lei vigente. Assim, ambiciona-se comparar as implicações jurídicas do licenciamento compulsório de ofício, levando-se em consideração esses dois marcos regulatórios.

A licença compulsória está inserida no ramo da propriedade industrial e compõe o sistema jurídico das patentes. A partir disso, a licença compulsória pode ser entendida, de modo geral, como um instituto que busca conduzir a exploração de um determinado bem patenteado de acordo com a sua função social. Nesse sentido, explica-se que a patente é um título outorgado pelo Estado, o qual assegura ao titular a exclusividade, por certo período, para explorar a sua criação industrial, seja ela uma invenção, seja um modelo de utilidade (DI BLASI, 2010). Assim, a titularidade da patente confere o gozo temporário dos direitos de propriedade, de modo que quem a detém pode usar, produzir, vender, fabricar e comercializar o objeto patenteado (LOUREIRO, 1999; SILVEIRA, 2018; TOMAZETTE, 2020).

Dessa forma, o Estado garante ao titular o privilégio sobre a criação industrial, como forma de recompensá-lo e de incentivar o espírito criativo, com vistas ao progresso tecnológico-científico e econômico do Brasil (BASSO, 2018). Nessa acepção, a patente deve ser explorada em conformidade com os preceitos constitucionais da propriedade industrial, isto é, em observância ao interesse social e ao desenvolvimento do país (BRASIL, 1988; VARGAS, 2017). Logo, a patente não atribui direitos absolutos, de sorte que, se o seu detentor não atender à função social que a certifica, legitima-se a intervenção estatal para torná-la socialmente benéfica (VIZZOTTO, 2010; BARROS, 2004; VARELLA, 1996).

À vista disso, a licença compulsória emerge como um instrumento de flexibilização dos direitos sobre a patente, em que se busca o cumprimento da finalidade a que se destina (DI BLASI, GARCIA, MENDES, 1998; BARCELLOS, 2006b; BARBOSA, 2017). Trata-se de uma medida excepcional de ingerência forçada do Estado na propriedade de um particular, que ocasiona a restrição dos direitos garantidos pela titularidade da patente (DI BLASI, 2010). Por oportuno, surge o embate entre o interesse público e o interesse privado, em que o licenciamento deve ser pensado para equilibrá-los (BEZERRA, 2009). Sendo assim, a licença compulsória

deve ser concedida em atenção à proporcionalidade, para não exceder a forma, a extensão ou a duração necessárias para suprir o interesse coletivo (BARBOSA, 2003b).

Face à função social da propriedade industrial que conduz a patente, a licença compulsória pode ser concedida como meio de sancionar o titular da patente, ou como forma de atender aos imperativos de ordem pública, neste caso outorgada de ofício (FARIA; DAMASCENO, 2019). O licenciamento em caráter sancionatório é empregado para coibir os abusos ou exageros do titular na exploração do seu privilégio (DI BLASI, 2010). Ao passo que o licenciamento motivado por imperativos de ordem pública se destina à satisfação de situações excepcionais de necessidade pública. Este último não é incitado por uma conduta danosa do titular, mas por circunstâncias alheias ao seu comportamento (FARIA; DAMASCENO, 2019).

Essa licença concedida de ofício diante de situações de necessidade pública é o objeto central desta monografia, vez que a sua regulamentação legal na Lei da Propriedade Industrial foi significativamente alterada em 2021 pela Lei nº 14.200. Assim, entende-se pertinente o exame do novo marco regulatório da licença compulsória de ofício, à luz da previsão inicial contida na legislação. Destaca-se, frente a isso, a originalidade da presente investigação, pois não foram encontrados, até o momento, pesquisas ou estudos que façam uma análise pormenorizada das inovações legais desse instituto e das suas implicações jurídicas. Com efeito, salienta-se a importância deste trabalho, não só em razão da atualidade temática, mas também pelo fato de a licença compulsória de ofício contrapor de um lado o interesse público e as necessidades sociais, e de outro lado as garantias fundamentais do titular da patente.

Esta monografia, inclusive, foi motivada em virtude da atualidade do tema, bem como pela carência de estudos sobre as alterações legislativas, em que pese conferir o aspecto da originalidade do trabalho. Pelo exposto, a presente pesquisa manifesta relevância técnica e jurídica, uma vez que propõe analisar os elementos, as condições de processamento e as implicações jurídicas do instituto da licença compulsória de ofício, em atenção às modificações na legislação. Apresenta, outrossim, relevância social, ao passo que examina um instituto que é baseado na função social da propriedade industrial e no interesse público. Essa relevância social ganha ainda mais ênfase pelo fato de que a licença compulsória de ofício é uma ferramenta em prol da sociedade, cujo intuito é garantir a proteção de direitos frente às necessidades públicas. Este estudo, ainda, ostenta relevância política, considerando que a licença compulsória de ofício é uma medida concedida pelo Estado, o que importa a discricionariedade do Poder Público acerca da intervenção nos direitos do detentor da patente.

Diante disso, a pergunta que fomenta este trabalho é: as alterações legislativas do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial trouxeram critérios mais concretos para a concessão de ofício da licença compulsória de patentes?

Para responder a essa pergunta, esta pesquisa partirá da análise bibliográfica e documental, para direcionar o estudo ao exame das disposições legais da Lei da Propriedade Industrial, e das interpretações e ponderações doutrinárias sobre os assuntos relacionados ao tema. Para tanto, o doutrinador Denis Borges Barbosa será adotado como o referencial teórico, em vista de que suas obras detalham minuciosamente a redação original do artigo 71 da lei em comento, bem como discriminam cada elemento que compõe a norma. Ademais, o raciocínio que será empregado é o dedutivo, visto que os temas serão desenvolvidos a partir de princípios gerais e de normas abstratas para, enfim, chegar à análise específica de cada um dos elementos e dos critérios constitutivos do instituto da licença compulsória de ofício.

Dessa forma, a vertente teórico-metodológica que será utilizada é a jurídico-sociológica, dado que as normas positivadas no ordenamento jurídico serão interpretadas à luz da mudança da sociedade e de seus valores, bem como à luz dos conceitos e concepções ideológicas do Direito. Posto isso, este trabalho, de abordagem essencialmente qualitativa, será pautado pela pesquisa de natureza aplicada, em virtude de que o desenvolvimento do estudo terá como base o exame do instituto da licença compulsória de ofício e das suas respectivas implicações jurídicas. Com efeito, os objetivos desta monografia são: investigar se a nova redação do artigo 71 da Lei nº 9.279 estabelece mais concretude para a licença compulsória de ofício; comparar a regulamentação legal da licença compulsória a partir das redações original e vigente da norma; e examinar os elementos essenciais e o processamento do instituto do licenciamento compulsório de ofício.

Com base nesses objetivos, este trabalho se subdivide em quatro partes, em que a primeira se destina a apresentar conceitos básicos e a contextualizar o instituto da licença compulsória de ofício inserido no ramo dos direitos da propriedade industrial. Feitas essas considerações que oportunizam um panorama geral do ramo jurídico que rege o instituto em comento, passa-se a analisar as normas, antiga e atual, que instituem o licenciamento compulsório de ofício. Assim, a segunda parte trata da observação detalhada da regulamentação do artigo 71 da Lei nº 9.279 vigente até 2021; e a terceira parte dedica-se à investigação da nova regulamentação, introduzida pela Lei nº 14.200, com vigência a partir de 2021. Por fim, a quarta parte se volta para comparar ambas as normas e examinar se as alterações legislativas estabeleceram significativas mudanças nos elementos e no processamento da licença compulsória de ofício.

## 2 A LICENÇA COMPULSÓRIA SOB A ÉGIDE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### 2.1 A tutela da propriedade industrial

A propriedade industrial é um ramo do direito que se insere no campo das propriedades intelectuais, cujo objeto são direitos sobre bens incorpóreos ou imateriais. Nesse sentido, a propriedade intelectual é o gênero, do qual a propriedade industrial é a espécie, sendo esta, portanto, mais restrita que aquela (DI BLASI, 2010; PINHEIRO; PILATI, 2017). A propriedade intelectual compreende, pois, uma esfera jurídica mais ampla, ao passo que abrange:

[...] todos aqueles bens que têm ou podem vir a ter um valor intrínseco substancial, seja para os indivíduos, seja para a vida empresarial, mesmo que não tenham qualquer suporte material, ou cujo valor intrínseco seja muito superior ao meio físico no qual estão impressos ou gravados (VIEGAS, 2007, p. 3).

Assim sendo, a propriedade intelectual manifesta um fenômeno jurídico que liga os sujeitos aos bens incorpóreos ou imateriais, cujo vínculo externa os direitos daqueles sobre estes. Nessa lógica, surgem duas subdivisões em relação à propriedade intelectual, quais sejam, os direitos autorais e a propriedade industrial. Os direitos autorais emanam da tutela fundada na criatividade do autor, cujas obras e criações são decorrência do plano do espírito (VIZZOTTO, 2010). Por outro lado, a propriedade industrial se ocupa de regular e preservar as produções e criações dos inventores dotadas de aplicação industrial, sendo a patente a sua manifestação mais eloquente (VIZZOTTO, 2010). Malgrado essa principal subdivisão, a propriedade intelectual também se ocupa de amparar juridicamente os direitos *sui generis* em legislações específicas, relativas à proteção de cultivares vegetais, topografia de circuito integrado e conhecimentos tradicionais (AYUB; BACIC, 2019).

A partir disso, ao analisar a estrutura jurídica no âmbito mais específico da propriedade industrial, identifica-se, essencialmente, duas classes de direitos, quais sejam, os sinais distintivos e as criações industriais (SILVEIRA, 2018). Os sinais distintivos se referem aos direitos sobre bens imateriais dos empresários, como os nomes empresariais e as marcas, que são protegidos com vistas a frustrar a concorrência desleal. As criações industriais, por sua vez, são uma espécie de direitos autorais voltados para a habilidade técnica inventiva dos autores, cuja proteção se assenta no estímulo à inovação tecnológica e à produção científica, bem como no fomento a novas criações (SILVEIRA, 2018).

Estas, as criações industriais, compreendem: os desenhos industriais, protegidos mediante um certificado de registro; e as invenções e os modelos de utilidade, protegidos por meio da concessão de patentes. Por consequência, a tutela atribuída pela patente tem como escopo os direitos sobre as invenções e sobre os modelos de utilidade. A invenção, na sua concepção *lato sensu*, consubstancia-se o ato de produzir algo novo, aquilo que ainda não existe, ou seja, trata-se da consequência lógica da atividade de inventar.

A despeito dessa noção, a invenção não concerne apenas ao resultado final e corpóreo daquilo que é novo, mas também a todo o conjunto de regras procedimentais que propiciam a obtenção de um objeto, o qual suscita um avanço técnico substancial em relação ao que já existe e está disponível ao público (DI BLASI, 2010). Muito embora, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como diversos outros estrangeiros, optou por não conceituar legalmente a invenção patenteável, o que implica uma terminologia vaga e com certa abstração. Nesse seguimento, emerge a técnica legislativa de se adotar uma definição de forma negativa (BARROS, 2004), isto é, empregar um conceito *a contrario sensu*, como ocorre na legislação atinente à propriedade industrial.

Como dito, a Lei nº 9.279 de 1996 – Lei da Propriedade Industrial (LPI) – não define diretamente o que é uma invenção, mas abarca o aspecto negativo de tal ideia, ao passo que elenca, no artigo 10, o que não se qualifica como invenção patenteável (BRASIL, 1996). Apesar da referida lacuna, a invenção pode ser descrita como um bem incorpóreo decorrente de uma atividade inventiva, cujo fruto estabelece algo, contido nos variados campos da técnica, anteriormente não conhecido e utilizado, remetendo-se, por exemplo, a um produto, um aparelho ou a um processo (DI BLASI, 2010). Ainda, o artigo 8º da LPI aponta os requisitos para que uma invenção possa ser objeto de uma patente, em que: “[é] patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” (BRASIL, 1996). Há de mencionar que esses requisitos de patenteabilidade também vinculam os modelos de utilidade.

O requisito da novidade retrata como novo aquilo que não estiver compreendido no estado da técnica<sup>1</sup>, consoante o artigo 11 da LPI. Em outras palavras, é novo o que não se tornou acessível ao público antes de se depositar o pedido de patente (BRASIL, 1996). Por sua vez, o requisito da atividade inventiva, detalhado nos artigos 13 e 14 do mesmo diploma, denota o exercício intelectual que leva à criação de algo novo, de modo que, para um perito especialista

---

<sup>1</sup> Estado da técnica é definido pelo artigo 11, §1º, da LPI, como sendo “constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17” (BRASIL, 1996).

no assunto, não seja uma decorrência óbvia, evidente, comum ou vulgar do estado da técnica (BRASIL, 1996; FURTADO, 1996). Por fim, segundo o artigo 15 da lei em comento, o requisito da aplicação industrial designa que as invenções ou os modelos de utilidade devem ser suscetíveis de utilização ou produção em qualquer tipo de indústria (BRASIL, 1996).

Em relação ao último requisito supracitado, salienta-se que “indústria” pode ser interpretado em sentido amplo, referente a toda ação humana capaz de transformar e utilizar a natureza e a matéria (LOUREIRO, 1999). Esse requisito de aplicação industrial pode, ainda, ser empregado como uma manobra jurídica na aplicação da lei e como uma ferramenta de controle de concessão de direitos da patente, visto que deve ser sopesado o que se enquadra nos pressupostos do setor industrial (VARELLA, 2005).

No tocante aos modelos de utilidade, para a concessão da patente, considera-se os mesmos requisitos da invenção. Todavia, o modelo de utilidade patenteável ainda deve se tratar de um objeto, ou parte dele, de uso prático, que resulte em melhoria funcional de utilização ou de fabricação, conforme estabelece o artigo 9º da LPI (BRASIL, 1996). Com base nas previsões legais, Gabriel Di Blasi (2010, p. 39), sintetiza:

O modelo de utilidade é entendido como toda forma nova conferida – envolvendo esforço intelectual criativo que não tenha sido obtido de maneira comum ou óbvia (ato inventivo, ou seja, atividade inventiva em menor grau) – a um objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação industrial, desde que, com isto, proporcione um aumento de sua capacidade de utilização.

Desse modo, o modelo de utilidade representa um objeto de fisionomia e aplicação próprias, com uma nova estrutura ou corpo, que o diferencia de seus similares, cujo resultado o confere o aspecto da novidade e oportuniza o seu melhor uso ou a facilitação da sua produção (LOUREIRO, 1999). Logo, esse tipo de criação industrial diz respeito a uma derivação de algo análogo, embora com menor funcionalidade no uso ou na fabricação. Em função disso, é tratado como uma atividade inventiva em menor grau, e, por essa razão, nem todos os países adotam a patente de modelo de utilidade em suas legislações internas (DI BLASI, 2010). No entanto, como dito, o direito brasileiro buscou não apenas a salvaguarda de uma invenção, como também de um modelo de utilidade, em que, presentes os pressupostos e requisitos já discutidos, pode-se buscar a tutela da patente. Afinal, o que vem a ser uma patente?

A patente consiste numa proteção jurídica que confere, por meio da titularidade, a exploração exclusiva e a propriedade, por certo período, de um feito inventivo, seja ele uma invenção ou um modelo de utilidade. Uma vez concedida, o titular da patente passa a gozar, temporariamente, dos direitos de propriedade, para o uso, a produção, a venda, a fabricação e a



comercialização do objeto patenteado (SILVEIRA, 2018; TOMAZETTE, 2020). Nesse ponto, vale reforçar que a propriedade é sobre o título da patente, não sobre o objeto patenteado em si, de modo que o proprietário, titular da patente, pode dispor do seu direito como qualquer outro proprietário de bens corpóreos (LOUREIRO, 1999).

Trata-se, pois, de um título de propriedade outorgado pelo Estado que externa uma relação mutualista, em que de um lado o titular da patente fornece um invento útil à sociedade e ao desenvolvimento do país, e de outro lado o Estado recompensa o autor do invento com a exclusividade sobre este, impedindo a exploração de terceiros sem o seu devido consentimento (AHLERT; CAMARA JUNIOR, 2019). A proteção assegurada pela patente apresenta, assim, duas facetas, visto que, no aspecto privado, concede ao autor do invento uma vantagem competitiva, e, no aspecto coletivo, estimula a livre iniciativa, a liberdade econômica e um mercado ativo (SCUDELER, 2006). Não obstante, os benefícios garantidos pela patente são limitados à temporalidade do título, sujeito à vigência do prazo de 20 anos para a invenção e de 15 anos para o modelo de utilidade, nos termos da lei (BRASIL, 1996).

Ante todo o exposto, pode-se inferir que a patente é um instituto que se insere na esfera jurídica da propriedade industrial, com vistas a defendê-la. Assim, didaticamente, sintetiza-se que a patente tutela as invenções e os modelos de utilidade, estes que, juntos com os desenhos industriais, compreendem às criações industriais, as quais, em conjunto com os sinais distintivos, contemplam as grandes classes de direitos no campo da propriedade industrial.

De tal sorte, a LPI, em seu artigo 2º, evidencia e corrobora a finalidade da patente, assentando que a sua concessão é um dos recursos empregados para se efetuar a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial<sup>2</sup> (BRASIL, 1996). Portanto, a legislação delega à patente o papel basilar de alicerce jurídico e de fundamento da propriedade industrial. Nesse sentido, a patente é concedida a fim de garantir a proteção do invento, sendo que, concomitantemente, ainda deve ser exercida de acordo com os fins a que se destina a propriedade industrial e em consonância com o interesse social e com o desenvolvimento do país (BARBOSA, 2017).

Ao recorrer aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a propriedade industrial é assegurada como uma garantia fundamental, assim como os seus respectivos meios protetivos, como os registros dos desenhos industriais e a concessão da

---

<sup>2</sup> O artigo 2º da LPI enuncia que: “[a] proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II – concessão de registro de desenho industrial; III – concessão de registro de marca; IV – repressão às falsas indicações geográficas; e V – repressão à concorrência desleal.” (BRASIL, 1996).

patente às invenções e aos modelos de utilidade. O artigo 5º, inciso XXIX, da Carta Magna prevê não só o amparo constitucional ao direito à proteção da propriedade industrial, mas também reforça a sua função social diante do interesse público (BRASIL, 1988). Segue, a redação da norma em comento, *in verbis*:

Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como **proteção às criações industriais**, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Pelo o que dispõe o texto constitucional, a propriedade industrial e seus respectivos galhos jurídicos, como os registros e as patentes, devem ter em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Assim, assenta-se que a proteção da propriedade industrial manifesta uma função social contemplada pelo interesse da coletividade. Tal função é, pois, propagada e irradiada para os institutos protetivos da propriedade industrial, englobando a titularidade da patente, que, enquanto direito exclusivo e disponível, deve ser exercida em homenagem ao bem-estar social (VIZZOTTO, 2010).

## 2.2 A cessão e o licenciamento de patentes

Conforme já introduzido no tópico anterior, o titular da patente detém os direitos exclusividade do objeto patenteado, e, como proprietário, pode dispor deles ou mesmo renunciá-los. Logo, ao titular, é garantido a exploração pessoal da própria patente, como também é assegurado a possibilidade de que outra pessoa a explore (LOUREIRO, 1999). Desse modo, o inventor tem o direito de aproveitar economicamente seu objeto de forma exclusiva, ou valer-se dos instrumentos negociais para ceder ou licenciar os seus direitos. Em razão disso, é certificada pela legislação a alteração da exclusividade sobre a patente, em referência a clássicas modalidades refletidas pelo voluntarismo da autonomia do Direito Civil: a cessão e as licenças (BARBOSA, 2012). Essa alteração pode ocorrer a partir de operações jurídicas voluntárias (cessão e licença voluntária) ou involuntárias (licença compulsória) em relação ao *animus* negocial do titular.

No que se refere aos atos voluntários, os negócios podem ser analisados sob a perspectiva da não transferência do direito da patente, como ocorre no licenciamento voluntário, ou sob a perspectiva da ocorrência de tal transmissão, como acontece na cessão (LOUREIRO, 1999). Este negócio, o contrato de cessão, é regido pelo direito obrigacional e possui a natureza

de um contrato de compra e venda, quando oneroso, ou da doação, quando a título gratuito, sendo, em qualquer caso, os direitos patrimoniais cedidos a um terceiro, conservando-se os direitos morais do inventor (DI BLASI, 2010; LOUREIRO, 1999). Dessa forma, uma patente, ou mesmo um pedido de patente, pode ser transferida total ou parcialmente, preservando-se o seu conteúdo indivisível (BRASIL, 1996).

A indivisibilidade se refere às reivindicações cedidas, de modo que, mesmo na cessão parcial, o cessionário adquire uma fração dos direitos sobre o objeto de todas as reivindicações, isto é, a cessão será sempre relativa à patente ou ao pedido como um todo (DANNEMANN *et al.*, 2001). Para a produção de efeitos frente a terceiros, a averbação da cessão deve ser feita junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI<sup>3</sup>, órgão que efetua uma série de anotações relativas ao negócio realizado (BRASIL, 1996). Essa cessão de direitos pode também ser realizada no Registro de Títulos e Documentos, mas, ainda assim, deve ser anotada no INPI para a eficácia perante terceiros (LOBO, 1997). Ademais, as anotações<sup>4</sup> em comento só passam a produzir esses efeitos a partir da data da sua publicação, com base no que dispõe o artigo 60 da LPI.

Contudo, caso o titular da patente não deseje ceder a sua propriedade, pode-se recorrer aos negócios atinentes às licenças. O licenciamento de patentes pode ocorrer mediante duas formas distintas, sendo elas a licença voluntária e a licença compulsória. A licença voluntária denota a natureza negocial e comercializável que emana da titularidade da patente, em que o seu detentor, por ato de vontade, outorga o direito à exploração do feito inventivo em favor de um terceiro. Desse modo, como discursa o próprio nome do instituto, a voluntariedade é o elemento central dessa condição de licenciamento. Assim, procede-se a licença voluntária quando o detentor da patente confere ao licenciado autorização e poderes para explorar o objeto patenteado (FARIA; DAMASCENO, 2019).

A licença voluntária nada mais é que um negócio relativo à permissão de uso da criação industrial patenteada por um não titular, cuja eficácia frente a terceiros também se dá pela averbação do contrato de licenciamento perante o INPI (BRASIL, 1996). Trata-se de uma exploração indireta da patente, vez que é derivada de um instrumento particular que confere e atribui direitos a um autorizado. Assim como na cessão, imperam os princípios e as normas que

---

<sup>3</sup> O INPI, criado pela Lei nº 5.648 de 1970, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, “cuja missão é estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial” (LOPES; BERTONCINI; GOMES, 2021).

<sup>4</sup> A ausência de anotação no INPI não invalida o ato de cessão, apenas o torna indisponível contra terceiros, e, sendo assim, o cessionário não seria considerado o proprietário da patente, senão *inter partes* (LOUREIRO, 1999).

regem os negócios jurídicos, no intuito de conduzir a relação jurídica entre os contratantes, o licenciante (detentor da patente) e o licenciado (terceiro autorizado).

Embora a semelhança entre a cessão e a licença voluntária, como já adiantado, aquela comporta a transferência da propriedade do cedente ao cessionário, ao passo que esta não transfere a propriedade, permanecendo o licenciante como proprietário. Portanto, a licença voluntária concede tão somente o direito de uso e de exploração da patente, no todo ou em parte. Por tal razão, a doutrina concebe ao contrato de licença a mesma natureza do contrato de locação, quando oneroso, e, se gratuito, a mesma natureza do contrato de comodato, prevalecendo-se, em qualquer caso, as normas civilistas (LOUREIRO, 1999).

A LPI regulamenta a licença voluntária nos artigos 61 a 63, ao tratar da celebração de contrato de licença para a exploração, no qual o licenciado pode ser investido de todos os poderes para agir em defesa da patente. Esse contrato concerne, pois, à outorga de licença de uso pelo licenciante ao licenciado, mediante uma contraprestação pecuniária (MORAES; MORAES, 2002). Neste ponto, valem os ensinamentos de João da Gama Cerqueira (1952 apud BEZERRA, 2009, p. 86).

A licença é o contrato pelo qual o concessionário da patente autoriza alguém a usar ou explorar a invenção, sem lhe transferir a propriedade. É um contrato especial, peculiar às patentes, que por sua natureza se assemelha à locação de coisas, a cujas regras se sujeita. Por este contrato, o titular da patente, em vez de transferir, no todo ou em parte, os direitos resultantes do privilégio, confere a terceiros apenas o direito de explorar a invenção, o que constitui o característico principal do contrato, distinguindo-o da cessão. Na cessão, total ou parcial, há sempre transmissão de direitos, sub-rogando-se o cessionário no lugar e nos direitos do cedente; na licença, ao contrário, o titular da patente conserva íntegra a sua propriedade. Outro característico da licença é o caráter pessoal do direito, embora a lei o equipare aos direitos reais, exigindo o registro do contrato para a sua eficácia contra terceiros [...].

A licença voluntária tem o seu fundamento resguardado pela natureza jurídica dos direitos decorrentes da patente. Explica-se, o titular da patente detém direitos disponíveis sobre a sua exclusividade, razão pela qual pode dispor e licenciar o privilégio sobre o objeto patenteado, por intermédio de um acordo voluntário de vontades (FARIA; DAMASCENO, 2019). Portanto, essa disponibilidade dos direitos da patente viabiliza o licenciamento voluntário, o que, inclusive, reforça os poderes do titular da patente, dentre os quais pode usar, gozar e dispor da sua exclusividade. A celebração de um contrato de licenciamento se apresenta como um mecanismo eficiente de circulação de recursos, à medida que, entre o licenciante e o licenciado, há o fornecimento de conhecimento em troca de *royalties* (BRANCHER, 2019).

O exercício de licenciar a patente voluntariamente se mostra uma importante ferramenta em meio às diversas relações jurídicas que se inserem num mercado competitivo guiado pela livre iniciativa. Nessa perspectiva, a celebração de licenças voluntárias pode ampliar o acesso coletivo a bens patenteados e, ao mesmo tempo, incentivar a concorrência e a competitividade, bem como propiciar a redução de preços. No contexto das patentes farmacêuticas a relevância deste instituto é ainda mais evidente, uma vez que as licenças voluntárias seriam responsáveis por maximizar o acesso a tratamentos e por ampliar o alcance a medicamentos e a produtos farmacêuticos (FERES; SANT'ANNA; SILVA, 2020).

À vista disso, a voluntariedade do licenciamento pode refletir a capacidade de se utilizar a propriedade industrial em benefício da sociedade. Ao licenciar a exploração de uma patente, espera-se que o licenciado promova a ampla introdução do objeto patenteadado no mercado, o que potencializaria o balanço adequado entre a proteção da propriedade industrial e as necessidades públicas (FERES; SANT'ANNA; SILVA, 2020). Nessa ideia, além de se impulsionar a função social da patente frente ao interesse público e ao desenvolvimento do país, a licença voluntária é capaz de incitar a circulação de riquezas e viabilizar lucros ao titular da patente, e, outrossim, serve como meio de se evitar o licenciamento compulsório estatal.

Ao contrário da voluntária, a licença compulsória não decorre do acordo de vontades, mas, como preconiza o próprio nome, advém da obrigatoriedade imposta pelo Estado. Isso porque, como visto, a patente é um título concedido pelo Estado, em que surgem, para o titular, condições de exploração e o direito de privilégio de uso do objeto patenteadado. No entanto, se o titular exercer seus direitos de forma abusiva ou de modo a causar prejuízos à sociedade, a máquina estatal pode compelir o detentor da patente a licenciar compulsoriamente a sua criação industrial. Por esse motivo, tem-se um licenciamento involuntário, cujo propósito é de se coibir eventuais abusos ou exageros na exploração do privilégio da patente (DI BLASI, 2010).

A licença compulsória, também denominada impropriamente de “quebra de patente”, é uma medida empregada de forma excepcional e vinculada aos termos da legislação, vez que acarreta a limitação coercitiva dos direitos do titular sobre o objeto patenteadado. Trata-se, assim, de uma ingerência forçada do Estado no âmbito dos direitos e garantias do autor do feito inventivo, de modo a mitigar a proteção da propriedade industrial conferida pela patente, em face de circunstâncias que autorizam o licenciamento compulsório. Para Gabriel Di Blasi (2010, p. 269), a licença compulsória pode ser entendida como uma “autorização forçada de patente, concedida pelo Estado a terceiros, alheia à vontade do titular da mesma, quando se caracteriza a prática de abuso dos direitos decorrentes da patente por parte deste titular”.

Assim, ao licenciamento compulsório, pode-se atribuir a natureza jurídica de uma sanção estatal motivada pelo exercício inadequado de direitos, cujo intuito emana do equilíbrio do mercado e dos princípios constitucionais da ordem econômica (DI BLASI, 2010). Há de reforçar, contudo, que a concessão da licença compulsória pressupõe a verificação das hipóteses de cabimento previstas em lei. Logo, presentes as condições legais, um terceiro interessado<sup>5</sup> com capacidade empresarial e industrial pode requerer ao INPI a concessão da licença compulsória para explorar determinada patente (LOUREIRO, 1999), se não for o caso da concessão de ofício<sup>6</sup>. O abuso de direito e a falta de exploração e de produção são, por exemplo, casos em que a licença compulsória pode ser concedida para afastar a exclusividade sobre a patente (CHAVES; OLIVEIRA; HASENCLEVER; MELO, 2007)<sup>7</sup>.

A concessão de uma licença compulsória implica, por efeito, a suspensão temporária do direito à exclusividade do inventor de “produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos” o seu produto ora patentado (SCHOLZE, 2001 apud AZOLINO, 2009). Entretanto, por se tratar de licenciamento, o titular não perde a sua propriedade da patente, mas conserva os seus direitos e, inclusive, faz jus a uma remuneração devida pelo licenciado (LOUREIRO, 1999). Aliás, o licenciamento compulsório deve sempre ser concedido sem exclusividade de licenciados e com vedação à prática de sublicenciamento (BRASIL, 1996).

Ante o exposto, denota-se que a licença compulsória é um instrumento que promove a restrição dos direitos garantidos pela titularidade da patente. Sendo assim, essa restrição, suscitada pela atividade estatal licenciatória, pode ocorrer em razão da premissa de a patente conferir direitos de propriedade, os quais podem sofrer limitações (BARROS, 2004). Reitera-se, busca-se o licenciamento compulsório de forma excepcional e com vistas a repreender e remediar o exercício abusivo ou prejudicial dos direitos da patente.

No entanto, antes de se investigar especificamente os aspectos legais que consubstanciam o instituto da licença compulsória, objeto central desta pesquisa, é importante perquirir as razões que fundamentam e legitimam a incidência de tal instituto.

### **2.3 A função social como fundamento da licença compulsória**

---

<sup>5</sup> Segundo o §2º do artigo 68 da LPI, além do legítimo interesse, o terceiro deve dispor de “capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente” (BRASIL, 1996).

<sup>6</sup> Conforme as situações descritas nos artigos 71 e 71-A da LPI.

<sup>7</sup> Ressalta-se que as hipóteses de cabimento deste instituto serão examinadas detalhadamente no primeiro Tópico do Capítulo 3, sobre “As hipóteses de licenciamento compulsório”.

Em sede infraconstitucional, a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96 - LPI) estabelece os direitos e obrigações atinentes aos registros e às patentes, bem como regulamenta a aplicação da licença compulsória. Em seu artigo 2º, *caput*, das disposições preliminares, a LPI reforça que a concessão de patente é um meio de proteção da propriedade industrial, que deve ser efetuada considerando “o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1996). À vista disso, a LPI reitera a diretriz constitucional compreendida no artigo 5º, inciso XXIX, da Carta, ao passo que enfatiza a importância da função social da propriedade industrial como parâmetro para o exercício regular da patente.

Nessa acepção, emerge a dicotomia entre o interesse particular e o interesse público, em virtude de que o detentor da patente deve exercer o seu direito de exclusividade, atendendo à função social da propriedade industrial. Dessa forma, a patente é um direito do particular que é limitado e circunscrito à sua finalidade socialmente útil (BARBOSA, 2017). A partir do momento em que a patente é empregada de modo a prejudicar o interesse público, a utilidade social deixa de existir (PINHEIRO; PILATI, 2017). Nessa conjuntura, compete ao Estado a intervenção nos direitos do particular, a fim de flexibilizar a exclusividade de exploração da patente, e conceber à propriedade industrial uma destinação social mais adequada ao interesse público (VARGAS, 2017). Traduz-se essa intervenção estatal em licenciamento compulsório.

Em outras palavras, quando a patente é explorada de forma que não cumpre com a função social que motivou a sua concessão, é cabível a adoção da licença compulsória para restringir o direito de exclusividade do titular frente ao interesse coletivo. Isto é, se a patente não observa a sua função social, é coerente que o Poder Público, por meio do licenciamento compulsório, corrija o desvio da finalidade, no intuito de conferir a ela um propósito convergente com o interesse social. Por conseguinte, a função social da propriedade industrial consiste no fundamento que legitima a incidência da licença compulsória, por efeito da primazia do interesse público sobre o particular.

Considerando a propriedade industrial como categoria inserida no amplo conjunto das propriedades, Carla Eugenia Caldas Barros (2004, p. 43), associa a função social à potencialização do exercício dos direitos do proprietário.

A propriedade com função social se justifica pelos objetivos a que se propõe, dentro da cadeia de produção, pois muito embora se saiba que a propriedade sempre foi a base da produção capitalista tradicional, com a função social, ela atinge outro patamar de eficiência e de utilização [...]. Ou seja, a função social compõe-se enquanto elemento diferenciador que insere a propriedade na cadeia produtiva, com toda otimização, para o bem da coletividade.

A propriedade industrial não representa um direito subjetivo absoluto, dado que, ao titular, não é lícito usar, gozar e dispor da patente sem levar em consideração o interesse público, o bem-estar coletivo, o desenvolvimento da sociedade e a criação de riquezas. Sublinha-se que não se concebe a noção de direitos absolutos no Estado Democrático de Direito, sendo que a própria Constituição Federal aprecia, em seu bojo, a ideia da função social atrelada à propriedade privada (VIZZOTTO, 2010)<sup>8</sup>. Destarte, enquanto o detentor da patente atende a sua função social, impera a proteção de seus atos; de outro modo, não atendendo, no todo ou em parte, é legítima a intervenção estatal para compelir o cumprimento da função social de proprietário (VARGAS, 2017). Nota-se que a licença compulsória pode ser interpretada, metaforicamente, como um remédio para a transgressão da finalidade social da patente.

Há de salientar, contudo, que a licença compulsória detém a característica de ser empregada em caráter excepcional, sendo cabível quando houver evidente conflito prejudicial entre o interesse particular e o público. Neste caso, a função social da propriedade industrial denota que o feito inventivo deve ser explorado em prol da sociedade e do desenvolvimento do país. Diante disso, subsiste a preponderância da proteção da coletividade em detrimento do particular, suscitando o beneplácito da supremacia do coletivo sobre o privado (FARIA; DAMASCENO, 2019). Segundo Gasparini (2012), a supremacia do interesse público é o princípio informativo do Direito Público, de sorte que a sua prevalência não significa total desrespeito ao interesse privado. Além disso, a primazia do interesse público é um aspecto inerente à atuação estatal, sendo ela o que tutela a intervenção do Poder Público na propriedade privada, com vistas a condicionar o seu uso ao bem-estar social (MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2012; DI PIETRO, 2022).

Em analogia, exemplifica o Professor Fábio Aristimunho Vargas (2017, p. 75), para fins didáticos:

Assim como convém desapropriar, sob a ótica da função social da propriedade e mesmo por um imperativo de ordem moral, um latifúndio improdutivo para que se dê ao bem uma destinação socialmente mais condizente (a reforma agrária, por exemplo), também se devem flexibilizar, sob o prisma da função social da propriedade intelectual, os direitos de patente sobre um medicamento

---

<sup>8</sup> Alberto Vizzotto (2010, p. 53-68) ainda ilustra: “[d]iversos artigos constitucionais tratam da função social da propriedade, v.g., o artigo 5º, inciso XXII, que garante o direito da propriedade e, em seguida, o inciso XXIII determina que a propriedade atenderá a sua função social; no artigo 170, inciso III, a função social da propriedade é elencada como sendo um dos princípios informadores da ordem econômica, ao lado da propriedade privada [...]. A Constituição da República consagra em seu texto diversas modalidades de propriedade (v.g., artigos 5º, XXIX; 170, II; 182; 186, etc.), contudo, ao referir-se à função social da propriedade não fez qualquer distinção. Sendo assim, é lícito concluir que a função social da propriedade integra toda a variedade dos chamados estatutos proprietários, ou seja, integra a disciplina legal de cada uma das situações jurídicas subjetivas concernentes à propriedade”.



que não seja produzido localmente ou cujos preços se mostrem extorsivos quando comparados com os praticados em outros países, desde que presentes certas condições da saúde pública, emergência nacional ou extrema urgência. [...] Um imóvel só é desapropriado pelo poder público, em virtude de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante uma indenização correspondente, que deve ser justa e levar em consideração o valor da terra. Também assim se deve proceder com relação aos direitos de patente de um medicamento, que só podem ser flexibilizados pelo Estado [...] mediante uma indenização justa ao seu titular.

Malgrado o império do interesse social, deve-se ter em mente que a propriedade industrial pressupõe o equilíbrio e a harmonia entre as vantagens competitivas do titular da patente e os propósitos para com a sociedade. Constatando-se eventual desequilíbrio entre esses pressupostos, é preciso sopesar, cautelosamente, como coadunar a proteção da propriedade industrial e o interesse social. Isto, em razão de que a licença compulsória é um instrumento coercitivo e invasivo ante os direitos do titular da patente, a qual não pode ser empregada sob simples e infundada alegação de violação à função social. Assim, a compulsoriedade do licenciamento deve atingir a determinação dos limites de atuação da iniciativa privada, bem como dos limites de atuação da intervenção estatal direta (BRANCHER, 2019).

Ressalta-se que a exploração discricionária da patente pode provocar significativos danos à sociedade e ao desenvolvimento do país; e, de igual modo, a concessão discricionária de licenças compulsórias pode ocasionar graves consequências à livre iniciativa e a livre concorrência, bem como desestimular a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Nesse sentido, ensina Denis Borges Barbosa (2003b) que o princípio da proporcionalidade tem de ser aplicado para ponderar o equilíbrio entre a proteção da propriedade e a sua função social, de modo que esta prevaleça na proporção exata para satisfazer o interesse coletivo. Dessa forma, sendo caso de licenciamento compulsório, este não deve exceder nem a extensão nem a duração necessárias para suprir o interesse público ou reprimir eventual abuso da patente (BARBOSA, 2003b).

Portanto, importa acentuar que, embora a função social atribua legitimidade à concessão da licença compulsória, esta necessita ser precedida de um processo administrativo ou judicial técnico e de uma cautelosa decisão devidamente motivada, para que haja a correta aplicação do instituto. Isto posto, a discricionariedade do Poder Público tem de ser assistida pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de garantir que o licenciamento seja uma medida segura e adequada no caso *in concreto*. Assim, a apropriada utilização da licença compulsória projeta a manutenção do equilíbrio entre a proteção da propriedade industrial e os diversos interesses coletivos envolvidos.

Em face de todo o exposto, depreende-se que a propriedade industrial dispõe de finalidades de ordem econômica e de ordem social, devendo, por essa razão, ser protegida e exercida conforme tais propósitos (VARGAS, 2017). Diante disso, a sua proteção deve convergir com a função social que a motiva, a fim de que prevaleça a consonância entre os interesses particulares e coletivos. Entretanto, caso se verifique que o exercício da propriedade não cumpre com sua função e é prejudicial para a coletividade, evidencia-se a necessidade de limitar os direitos sobre ela, com o objetivo de torná-la socialmente benéfica (VARELLA, 1996). Cabe frisar que eis aqui o fundamento para se conceder uma licença compulsória a uma patente, isto é, a própria função social que legitima a proteção da propriedade industrial, também legitima a intervenção licenciatória para defender o interesse da sociedade.

Ainda com base no exposto e considerando o amparo na função social, a licença compulsória concedida resta limitada ao cumprimento do interesse coletivo anunciado, sob pena de exorbitar o seu próprio fundamento (BARCELLOS, 2006a). Sendo assim, a decisão que conceder o licenciamento da patente, além de ser motivada e adequada, deve estar vinculada e restrita aos motivos que a ensejaram em virtude da primazia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, a função social da propriedade industrial exerce dois papéis em relação à licença compulsória, quais sejam, opera como seu fundamento e atua como parâmetro limitador da interferência estatal.

#### **2.4 A normatividade internacional da licença compulsória**

O licenciamento compulsório possui previsão legal anterior à LPI, sendo que foi estabelecido a possibilidade de limitação da exclusividade dos direitos da patente no Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS)<sup>9</sup>. O Acordo TRIPS<sup>10</sup> é um tratado internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), que foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355 de 1994. Nos artigos 30 e 31 deste diploma, estão previstos a forma de processamento da licença compulsória e os requisitos mínimos que devem ser atendidos, como a remuneração do detentor da patente licenciada e a não exclusividade do licenciamento (CARVALHO, 2009). O Acordo TRIPS, por meio das disposições em comento, reconhece que

---

<sup>9</sup> Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em inglês).

<sup>10</sup> O correspondente na língua portuguesa é ADPIC, no entanto, a doutrina amplamente utiliza e difunde a sigla em inglês, TRIPS. Por essa razão, neste trabalho, o Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio será referenciado pelo termo “Acordo TRIPS”.

o detentor da patente não pode exercer seus direitos pela via da abusividade, e que a patente deve conciliar os interesses individuais com os coletivos.

Dessa forma, quando o Acordo TRIPS versa sobre a permissão para “uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular” (artigo 31), configura-se a possibilidade da licença compulsória de patentes (VARGAS, 2017). Em razão dessa previsão, o Acordo TRIPS abre margem de discricionariedade para o exercício legislativo de cada país membro (LEONARDI, 2014), desde que respeitados os demais aspectos correlacionados. No Brasil, as normas do Acordo TRIPS, evidentemente, contribuíram para a regulamentação do instituto da licença compulsória na LPI em 1996.

A partir disso, neste capítulo buscou-se conceituar e contextualizar o instituto da licença compulsória inserido no ramo jurídico da propriedade industrial, o qual disciplina a proteção da titularidade da patente e correlatos. Além disso, tratou-se da possibilidade que o detentor de uma patente dispõe de cedê-la ou licenciá-la voluntariamente, mediante acordo de vontade negocial, ou mesmo sofrer o licenciamento compulsório pela intervenção do Estado. Enfim, verificou-se que o Acordo TRIPS confere embasamento internacional à licença compulsória, e imputou-se à função social da propriedade industrial o fundamento que legitima e valida a incidência da licença compulsória *lato sensu*, a fim de conceder à patente uma destinação social mais adequada à sua finalidade e ao interesse público. Uma vez investigadas as razões que motivam a restrição dos direitos patentários pela concessão da licença compulsória, no capítulo que segue, passa-se a abordar as diversas particularidades que circundam esse instituto.

### 3 A LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES NA LEGISLAÇÃO DE 1996

#### 3.1 As hipóteses de licenciamento compulsório

Em princípio, é oportuno reverberar que a patente pode ser concedida quando presentes as condições e os requisitos de patenteabilidade, quais sejam, sinteticamente: a invenção que atenda à novidade, à atividade inventiva e à aplicação industrial; ou o modelo de utilidade que atenda ao uso prático, à novidade, à aplicação industrial, à atividade inventiva e à melhoria funcional (BRASIL, 1996; CARRIJO, 2016; FARIA, DAMASCENO, 2019). Uma vez outorgada a titularidade, a patente deve observar a função social da propriedade industrial, bem como as necessidades do mercado e da sociedade, sob pena de sofrer o licenciamento compulsório.

Em se tratando de licença compulsória, deve-se, preliminarmente, destacar que o direito à patente não é absoluto, razão pela qual deve ser sopesado em conjunto com os demais direitos tutelados no ordenamento jurídico vigente. Pelo fato de não ser um direito absoluto, a ele é cabível o licenciamento compulsório através de um prévio procedimento administrativo ou, ainda, judicial (SANTOS, 2018; LEONARDI, 2014). Embora imprecisão técnica da nomenclatura, este instituto é comumente denominado de “quebra de patente”, dado que representa certa ruptura na relação jurídica firmada entre o detentor da patente, o objeto patenteado e a sociedade (BEZERRA, 2009).

Ao passo que a licença voluntária tem seu fundamento na disponibilidade dos direitos decorrentes da patente, os quais podem ser negociados, a licença compulsória, por outro lado, justifica-se pela função social da propriedade industrial, conforme já se aprofundou no capítulo anterior. Ademais, enquanto a licença voluntária é celebrada por um ato de vontade do titular da patente, a licença compulsória, ao contrário, é concedida por intermédio da intervenção estatal para impor e conduzir a exploração da patente conforme sua finalidade social. Em síntese, o licenciamento voluntário figura no campo dos negócios jurídicos, à medida que o licenciamento compulsório decorre da subordinação do interesse privado ao interesse público.

O instrumento da licença compulsória, advindo do direito britânico (MIRANDA, 2002), é um dispositivo de flexibilização dos direitos sobre a patente com vistas a atender aos anseios da sociedade e ao bem-estar coletivo (BARCELLOS, 2006b). Esse instituto deve servir como um elo de compatibilização entre o direito à patente e os diversos interesses coletivos envolvidos, considerando que deve ser empregado com a devida parcimônia, pois, dele, pode suscitar não só proveitos sociais, como também pode provocar desvantagem econômica

insegurança no mercado de investimentos (BEZERRA, 2009). Portanto, acentua-se que a apreciação da licença compulsória tem de ser precedida do exercício de ponderação baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se tenha uma medida motivada, segura e adequada, bem como conveniente e oportuna.

A partir disso, a licença compulsória é uma ferramenta jurídica ao dispor do Poder Público, por meio da qual se busca satisfazer o interesse público ou controlar a arbitrariedade prejudicial e abusiva do detentor da patente (PINHEIRO; PILATI, 2017), que contraria a finalidade da propriedade industrial. A licença compulsória e suas respectivas hipóteses de cabimento possuem amparo na Lei da Propriedade Industrial, também intitulada de Código da Propriedade Industrial, cuja normatividade se encontra na Seção III, “Da Licença Compulsória”, do Capítulo VIII, “Das Licenças”, do Título I, “Das Patentes”, do aludido diploma legal, em referência aos artigos 68 a 74.

Em consonância com a redação original da LPI, publicada em 1996, a doutrina em geral costuma fazer a seguinte divisão relativa às hipóteses de cabimento da licença compulsória: licença por abuso de direitos; licença por abuso de poder econômico; licença por falta de exploração; licença de dependência; e licença por emergência nacional ou interesse público (BARBOSA, 2003b; MIRANDA, 2002; MORAES, MORAES, 2002; DI BLASI, 2010). Ainda, os doutrinadores especialistas em propriedade intelectual também incluem a licença legal imposta ao empregado como caso de licenciamento compulsório, por força do artigo 91, §2º, da LPI, em que o empregado deve partilhar a titularidade da patente com seu empregador (BARCELLOS, 2006b; LEONARDI, 2014; BARBOSA, 2003b; VARGAS, 2017). Esta última hipótese, contudo, não merece significativos comentários, considerando o escopo do presente trabalho.

Para Faria e Damasceno (2019), as três primeiras hipóteses de licenciamento – por abuso de direitos, por abuso de poder econômico, por falta de exploração – decorrem de condutas do próprio titular da patente, as quais contrariam os princípios que regem a propriedade industrial. As demais hipóteses derivam, porém, de circunstâncias alheias ao comportamento do titular na exploração da sua patente, de sorte que o licenciamento compulsório não se mostre como uma medida sancionadora estatal, mas como uma diligência voltada a atender aos imperativos de ordem pública. De todo modo, o fundamento substancial para a concessão da licença compulsória é o mesmo para todas essas hipóteses, em que pese a pretensão de assegurar que a exploração da patente cumpra com a sua função social.

Passa-se, então, a analisar a concessão da licença compulsória nos casos previstos em lei, segundo às normas contemporâneas à edição da LPI. A designada licença por abuso de

direitos é cabível quando o detentor da patente se utiliza da sua exclusividade para praticar atos nocivos e contrários ao bem-estar social. É o caso, por exemplo, quando o detentor obsta ou dificulta o amplo acesso ao objeto patentado. A lei não define o exercício de direitos de “forma abusiva”, mas pela máxima do *abusus non est usus, sed corruptela* (o abuso não é uso, mas corrupção), depreende-se que se trata do direito exercido com desvio dos seus fins e com uso ilícito dos seus poderes ou faculdades (LOUREIRO, 1999). Frente a isso, o licenciamento compulsório nesse contexto é tido como uma espécie de sanção motivada pela abusividade dos direitos perante as relações de mercado (PINHEIRO; PILATI, 2017).

Por sua vez, a licença por abuso de poder econômico incide quando o detentor da patente toma atitudes contra a ordem econômica e contra as práticas razoáveis de mercado (PARANAGUÁ; REIS, 2009). Nessa circunstância, o titular pratica condutas que infringem a legislação concorrencial, como o emprego de preços exorbitantes que inviabilizam o amplo acesso e a satisfação da demanda coletiva. Pode ser configurada a abusividade, por exemplo, nas situações de desabastecimento do mercado ou da oferta reprimida pelo titular da patente (DI BLASI; GARCIA; MENDES, 1998). Entretanto, assim como as demais modalidades de licenciamento compulsório, a alegação de abuso de poder econômico deve ser acompanhada de comprovação técnica dos órgãos responsáveis pela regulação dos poderes em ação no mercado (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007), no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Tanto a licença por abuso de direitos quanto a licença por abuso de poder econômico estão disciplinadas no *caput* do artigo 68 da LPI (BRASIL, 1996).

No tocante à licença por falta de exploração, ou licença por falta de uso, tem-se que o titular da patente não atende às necessidades do mercado brasileiro, em razão da ausência ou da insuficiência do exercício da exclusividade do bem patentado. Trata-se da utilização pouco frutífera da patente que desencadeia a necessidade de proteção dos interesses coletivos e da função social da propriedade (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007). Observa-se que a essência da política industrial do sistema de patentes é garantir que o privilégio sobre o bem patentado seja explorado, no intuito de obter da patente um uso conforme o interesse coletivo (BARBOSA, 2003b).

O requerimento de licenciamento compulsório fundado na falta de uso acarreta a incumbência, ao titular da patente, de provar a exploração, consoante o artigo 73, § 3º, da LPI (BRASIL, 1996). Essa norma implica a inversão do ônus probatório, à medida que não cabe ao requerente demonstrar que a patente está sendo efetivamente explorada, mas ao requerido, aquele que detém a titularidade do privilégio (FURTADO, 1996). Todavia, a lei traz uma ressalva no caso de inviabilidade econômica, circunstância em que não será concedido o

licenciamento, mas autorizada a importação (BRASIL, 1996). Esse licenciamento compulsório está previsto no § 1º, incisos I e II, do artigo 68 da LPI, que trata da não exploração “por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patentado” e da “comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado” (BRASIL, 1996).

Nas hipóteses supra abordadas, quais sejam, abuso de direitos, abuso de poder econômico e falta de exploração, o licenciamento compulsório deve ser requerido por um legítimo interessado que ostente capacidade técnica e econômica para exploração eficiente do objeto da patente, destinando-se, predominantemente, ao mercado interno (PARANAGUÁ, REIS, 2009; PINHEIRO, PILATI, 2017). Quanto à licença por falta de exploração, o requerimento do licenciamento deve observar o lapso temporal de três anos contados da concessão da patente (BRASIL, 1996).

Em relação à licença de dependência, há uma situação em que a exploração de uma patente, ou mesmo um progresso técnico, depende de uma patente anterior. Circunstância esta que, se comprovado o vínculo de dependência e verificada a inexistência de acordo entre o titular da patente e o inventor dependente, há o licenciamento pela denominada licença cruzada, *cross licensing* (BRASIL, 1996; DI BLASI, 2010). Nota-se que tal medida licenciatória reforça o fomento a novas criações e o estímulo à inovação tecnológica, à concorrência e ao desenvolvimento tecnológico, (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007), características próprias do fundamento da propriedade industrial. A licença de dependência está disciplinada pelo artigo 70 da LPI, e Barbosa (2003b, p. 426) alega que a dependência “se dá na proporção em que a execução do objeto privativo da segunda patente só se possa dar com violação da primeira”.

Enfim, resta discorrer acerca da licença compulsória que é concedida frente a situações emergenciais ou de interesse público, consoante o artigo 71 da LPI. Apesar de este ser o objeto principal que esta pesquisa almeja analisar, bem como o instituto que motivou as inquietações deste trabalho, nesta parte, compete levantar os aspectos gerais relativos a essa forma de licenciamento compulsório. Assim, o próximo tópico – “A licença compulsória por emergência nacional ou interesse público” – é destinado a investigar os elementos específicos e discriminados dessa hipótese excepcional de cabimento do licenciamento de patentes.

Ao contrário dos demais casos de licenciamento de patente, a licença compulsória que incide em circunstâncias relevantes de necessidade pública não é precedida de um requerimento feito por um interessado legítimo, mas é concedida de ofício pelo Poder Executivo Federal (BRASIL, 1996). Dessa forma, enquanto os outros meios de licenciamento dependem de processamento e avaliação realizados perante o INPI, a licença por necessidade pública decorre

da atividade discricionária e decisória do Poder Executivo Federal, a quem cabe a concessão *ex officio* (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007).

Embora o licenciamento compulsório nesses casos se proceda por ato de ofício do Poder Público, é razoável sustentar que o titular da patente licenciada pode rever e discutir administrativa ou judicialmente as condições em que o Estado interveio nos seus direitos, além de poder questionar a efetiva existência de emergência ou necessidade pública (BARCELLOS, 2006b). Mesmo sendo concedida de ofício, o exercício da licença deve respeitar e se restringir ao cumprimento da finalidade anunciada para enfrentar a necessidade pública ou a emergência em questão, sob pena de extrapolar seu próprio fundamento (BARCELLOS, 2006a). Ainda, se essa emergência ou essa necessidade pública forem superadas, cabe à autoridade responsável o prosseguimento com a extinção da licença (AZOLINO, 2009), vez que esta não possui mais razão de existir.

Outrossim, são características do instituto da licença compulsória decorrente de situação de emergência ou de interesse público: a não exclusividade do licenciamento; a vedação ao sublicenciamento; a temporariedade, de modo que a licença deve estipular prazo de vigência, ainda que prorrogável; e a remuneração devida ao titular que teve seus direitos licenciados compulsoriamente (AZOLINO, 2009; LOPES, BERTONCINI, GOMES, 2021). Ademais, é importante constatar que se condiciona a concessão da licença ao fato de que o detentor da patente não possua capacidade ou esteja impossibilitado de atender à emergência ou às necessidades públicas (MORAES, MORAES, 2002; LOPES, BERTONCINI, GOMES, 2021).

No Brasil, a licença compulsória por emergência nacional ou interesse público foi concedida apenas uma vez, em 2007, por meio do Decreto nº 6.108. Por este ato, o governo brasileiro, valendo-se do artigo 71 da LPI, licenciou compulsoriamente a patente do antirretroviral Efavirenz, detida pelo laboratório norte-americano Merck Sharp & Dohme (LYNCH, 2007). Esse medicamento é utilizado no tratamento do vírus da imunodeficiência humana (HIV), causador da AIDS, em que a medida de o licenciar compulsoriamente demonstrou importante política pública nacional no combate eficaz da AIDS (PRETA, 2014). O uso do instrumento da licença compulsória, para fins de adequação legal, pautou-se na Portaria nº 886, de 24 de abril de 2007, do Ministério da Saúde, cuja ementa é a seguinte: “[d]eclara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial” (BRASIL, 2007).

Feita essas considerações iniciais acerca das hipóteses de cabimento da licença compulsória, na próxima seção, o estudo se direciona a examinar os elementos inerentes à licença compulsória prevista no artigo 71 da LPI.



### 3.2 A licença compulsória por emergência nacional ou interesse público

A concessão da licença compulsória a uma patente por motivo de emergência nacional ou de interesse público possui regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, no artigo 71 da LPI. O texto original dessa norma foi positivado com a promulgação da referida lei, em maio de 1996, e teve vigência até setembro de 2021, quando da edição da Lei nº 14.200, a qual conferiu uma nova redação ao artigo em análise<sup>11</sup>. No presente tópico, o estudo acerca dos aspectos relativos à licença compulsória por emergência nacional ou interesse público será feito com base no artigo 71 editado em 1996, ou seja, com base na redação original da norma.

Em conformidade com a previsão originária dessa hipótese de licenciamento, a LPI (BRASIL, 1996) determinava da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.  
Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Em vista da sucintez normativa supra, o Decreto nº 3.201 de 1999<sup>12</sup>, seguido do Decreto nº 4.830 de 2003 que o alterou, regulamentou o artigo 71 da LPI, no intuito de estabelecer conceitos, diretrizes e regras procedimentais a respeito do licenciamento compulsório nos casos de emergência nacional ou de interesse público, para fins de uso público não comercial de patentes. Porquanto, a análise do instituto em comento deve ser feita em observação à disposição do artigo 71 da LPI, bem como em atenção ao seu respectivo regulamento, sistematizado pelo Decreto nº 3.201/99.

A licença compulsória por emergência nacional ou interesse público, também é denominada, doutrinariamente, de licença por interesse público<sup>13</sup> (BARBOSA, 2003b),

---

<sup>11</sup> As alterações legislativas do artigo 71 da LPI, introduzidas pela Lei nº 14.200/2021, serão examinadas detalhadamente no Capítulo 4 - “A licença compulsória de patentes na legislação de 2021”.

<sup>12</sup> Por força do artigo 14 do decreto, ele entrou em vigor na data de sua publicação, em 06 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999).

<sup>13</sup> Para uma melhor compreensão, o termo “interesse público”, utilizado pela doutrina para designar o nome do instituto, deve ser interpretado de forma ampla, isto é, deve-se considerá-lo um conceito *lato sensu*, correspondente ao interesse da coletividade. Isso porque a nomenclatura “licença por interesse público” dedica-se a compreender ambos os preceitos legais descritos no artigo 71 da LPI, sendo eles a “emergência nacional” e

terminologia predominante na doutrina; e de licença por necessidade pública ou licença por interesse social, estas menos frequentes. De todo modo, esse tipo de licenciamento retrata um mecanismo voltado a atender aos imperativos de ordem pública, de forma a proteger a coletividade em detrimento do particular (FARIA; DAMASCENO, 2019). Nesse aspecto, diferencia-se das outras modalidades de licenciamento compulsório, pois aquelas consideram o interesse privado de um potencial licenciado, ao passo que esta emana sobretudo do interesse público (DI BLASI, 2010). Para tanto, a licença por interesse público está sujeita à verificação de uma das condições fáticas previstas em lei, quais sejam, a emergência nacional ou o interesse público.

A partir da leitura do *caput* do artigo 71 da LPI, nota-se que a emergência nacional e o interesse público não possuem definição jurídica expressa. Isso posto, o dispositivo legal apresenta conceitos abertos, os quais devem ser esclarecidos para a devida aplicabilidade do licenciamento compulsório fundado nessas hipóteses (BEZERRA, 2009). Ao recorrer ao decreto regulamentador, o artigo 2º, §§ 1º e 2º, prevê diretrizes interpretativas dos mencionados conceitos (RUVIARO; GREGORI, 2021). Assim sendo, de acordo com o regulamento em questão (BRASIL, 1999):

Art. 2º [...]

§ 1º Entende-se por emergência nacional o iminente perigo público, ainda que apenas em parte do território nacional.

§2º Consideram-se de interesse público os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País.

Em relação à caracterização da emergência nacional, verifica-se dois elementos principais: o fundamento no iminente perigo público e a abrangência territorial. Nesse ponto, importa sublinhar que esse fundamento da emergência nacional se difere, em certa medida, do critério constitucional de “iminente perigo público”<sup>14</sup>, característico das requisições de propriedade privada, diferenciando-se os seus pressupostos, efeitos e, inclusive, a sua incumbência indenizatória de *royalties* (BARBOSA, 2003b). Para fins de ilustrar tal diferenciação, na requisição administrativa, o pagamento de indenização ao proprietário é ulterior e pode ser que nem ocorra (BRASIL, 1988). Ao contrário, no licenciamento

---

o “interesse público” (aqui empregado em *stricto sensu*), cujas definições jurídicas estão dispostas no Decreto nº 3.201/99.

<sup>14</sup> Artigo 5º, XXV, da CRFB/88: “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (BRASIL, 1988).

compulsório, a indenização ao titular, denominada pela LPI de remuneração, é um pressuposto para a concessão da licença, devendo ela ser arbitrada segundo os parâmetros legalmente previstos (BRASIL, 1996).

Conforme Gabriel Di Blasi (2005), a emergência nacional é uma questão constitucional e subjetiva, cujos critérios e bases para sua caracterização serão determinados pelo Poder Público, sendo, de toda forma, verificada quando uma necessidade ou utilidade pública prevalece sobre o interesse privado. Para Denis Borges Barbosa (2003a), a situação de emergência pode suscitar o interesse público, coletivo ou mesmo difuso, sendo ela nacional e não local; enquanto na situação de interesse público não há necessidade de ser nacional, de modo que o interesse em qualquer esfera justifique a pretensão do licenciamento.

Pelas concepções dos termos em análise, observa-se que a ideia de interesse público possui uma base e uma premissa substancial mais abrangente que a de emergência nacional. Tal abrangência é, inclusive, realçada pelo fato de o regulamento descrever os casos de interesse público por meio de um rol exemplificativo, *numerus apertus*, a partir do qual é possível considerar de interesse público as situações análogas e congêneres aos fatos relacionados ao desenvolvimento nacional, ao meio ambiente, à saúde pública e à nutrição.

Muito embora haja essa margem de hermenêutica jurídica, consoante a disposição trazida pelo Decreto nº 3.201/99, é coerente inferir que os casos de interesse público se relacionam com a preservação da dignidade da pessoa humana (MORAES; MORAES, 2002), fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (BRASIL, 1988). Além disso, parece razoável deduzir que o preceito do interesse público se inspira e se aproxima, *a priori*, das noções de utilidade pública relativa à desapropriação, expressas no texto constitucional<sup>15</sup> e no Decreto-Lei nº 3.365/41<sup>16</sup> (BARBOSA, 2003a; DI BLASI, 2010). Mesmo assim, a premissa

---

<sup>15</sup> Artigo 5º, XXIV, da CRFB/88: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

<sup>16</sup> Artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365/41: “consideram-se casos de utilidade pública: *a*) a segurança nacional; *b*) a defesa do Estado; *c*) o socorro público em caso de calamidade; *d*) a salubridade pública; *e*) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; *f*) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; *g*) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; *h*) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; *i*) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; *j*) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; *k*) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; *l*) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; *m*) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; *n*) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; *o*) a reedição ou divulgação de obra ou

conceitual da utilidade pública também manifesta imaterialidade, de sorte que “[a]s expressões necessidade pública, utilidade pública e interesse social constituem conceitos jurídicos indeterminados, mas, naturalmente, têm sentidos mínimos, com áreas de certeza positiva e negativa” (BARROSO, 2022, p. 239).

Não obstante, por maiores que sejam os esforços em atribuir materialidade e concretude aos conceitos de emergência nacional e de interesse público, as diretrizes interpretativas aludidas pelo decreto regulamentador ainda ostentam certa abstração, o que viabiliza a flexibilidade de aplicação da lei. Nesse sentido, o texto normativo tonifica o poder discricionário do aplicador da norma jurídica, em que se confere ao Poder Público uma maior margem de juízo e de ponderação acerca do emprego do licenciamento compulsório por interesse público. Assim, a existência de expressões de cunho subjetivo possibilita a utilização do instituto da licença compulsória de acordo com os interesses do Estado, ensejando negociações mais consistentes e em conformidade com a gestão estatal dos direitos do titular pautada na função social da propriedade industrial (VARELLA, 2005).

Uma vez verificado que a incidência do licenciamento compulsório está vinculada às situações de emergência nacional ou de interesse público, faz-se necessário o reconhecimento de uma dessas hipóteses e sua respectiva declaração em ato do Poder Executivo Federal, em consonância com o disposto no texto original do artigo 71 da LPI (BRASIL, 1996). Em outras palavras, a declaração, pelo Poder Público, do contexto fático que se enquadra no tratamento legal de emergência nacional ou de interesse público, desenvolvido pelo artigo 2º do decreto regulamentador, é a concretização da hipótese de cabimento da licença compulsória. Constatase que a norma não atribui competência específica para a realização do ato declaratório, mas tão somente delimita que o encargo cabe ao Poder Executivo na esfera federal.

A omissão legal acerca dessa competência específica, leva à razoabilidade e à prudência de se seguir a praxe e a tradição pátrias, em que a incumbência da referida declaração caberia ao Presidente da República por meio da edição de um decreto (BARBOSA, 2003a). No entanto, com a publicação do decreto regulamentador, tal entendimento fora superado, ao passo que a emergência nacional ou o interesse público devem ser reconhecidos por ato do Ministro de Estado encarregado da matéria em causa (BRASIL, 1999). É nesse entendimento que o artigo 3º do Decreto nº 3.201/99 dispõe: “o ato do Poder Executivo Federal que declarar a emergência nacional ou o interesse público será praticado pelo Ministro de Estado responsável pela matéria em causa e deverá ser publicado no Diário Oficial da União” (BRASIL, 1999).

---

invento de natureza científica, artística ou literária; *p*) os demais casos previstos por leis especiais” (BRASIL, 1941).

Dessa forma, a declaração da circunstância excepcional, além de concretizar a hipótese de cabimento da licença compulsória do artigo 71 da LPI, também é reputada como a motivação primordial da concessão do licenciamento à patente. Isso pois o ato que concede a licença por interesse público é um ato administrativo, o qual demanda de motivação como elemento substancial para ter validade. Segundo as lições do Professor Dr. Juarez Freitas (2005 apud BARCELLOS, 2006a), o artigo 50 da Lei nº 9.784 (Lei de Procedimento Administrativo), que estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, aplica-se à licença por interesse público, assim como outras premissas decorrentes da garantia fundamental do devido processo legal<sup>17</sup>.

Nessa perspectiva, a declaração da emergência nacional ou de interesse público atua, portanto, como a motivação primordial do ato que concederá a licença compulsória a uma determinada patente. Em outra perspectiva, concomitante, o ato declaratório também é tido como requisito da incidência da licença compulsória por interesse público. Pela interpretação do artigo 71 da LPI, pode-se depreender a existência de dois pressupostos ou requisitos primordiais, quais sejam: a hipótese de cabimento, seja a emergência nacional, seja o interesse público, devidamente declarada pelo Poder Executivo Federal; e o não atendimento à necessidade pelo titular da patente ou seu licenciado (BRASIL, 1996). O primeiro pressuposto já foi retro analisado, e, logo, parte-se a discorrer acerca dos aspectos concernentes ao segundo quesito.

O termo “necessidade” disposto no artigo 71 da LPI não se confunde com o prescrito no artigo 68, inciso II, do mesmo diploma. Por efeito desses enunciados se referirem a circunstâncias diversas, sendo elas a licença por interesse público e a licença por falta de exploração, respectivamente, ambos devem ser interpretados de acordo com suas próprias concepções jurídicas. O artigo 68, inciso II, da LPI prevê o cabimento da licença compulsória no caso em que a comercialização não satisfaz às necessidades do mercado (BRASIL, 1996). Nesse contexto, a necessidade é formada sob a luz da perspectiva econômica, à medida que, na licença por interesse público, a necessidade se funda na perspectiva social, decorrendo-se de uma situação de emergência nacional ou de interesse público (BEZERRA, 2009).

Inclusive, o traço teleológico de ambos os licenciamentos também se difere, de modo que a licença por falta de exploração aspira à intervenção estatal na propriedade privada com o intuito de tutelar o impacto comercial e o controle de preços; ao passo que a licença por interesse

---

<sup>17</sup> Observação feita pelo Prof. Juarez Freitas na reunião do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual da PUCRS, em 07 de julho de 2005, cujo tema de debate foi "Licença compulsória e direito fundamental à saúde" (BARCELLOS, 2006a).

público almeja o abastecimento do mercado voltado à proteção da dignidade humana e das garantias fundamentais, sem o propósito meramente comercial (BEZERRA, 2009). Então, os sentidos e as implicações normativas da expressão “necessidade” são diferentes em cada tipo licenciatório. No que tange à licença por interesse público, como visto, essa necessidade, enquanto não atendida pelo particular que detém os direitos patentários, é um pressuposto de cabimento do instituto.

O não atendimento à necessidade anunciada, relativa à emergência nacional ou ao interesse público, é uma condição imprescindível para a apropriada concessão da licença compulsória. Isso em razão de que, se o titular da patente ou seu licenciado for capaz e tiver condições de satisfazer a necessidade pública, não há espaço para a interferência estatal nos direitos de propriedade conferidos pela titularidade da patente. Esse pressuposto evoca, pois, a observância ao *procedural due process of law*, em que se preza pelo pleno direito de defesa (BARBOSA, 2003a), bem como pelas bases principiológicas do devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório. Face a isso, aplica-se a máxima do artigo 5º, LIV, da CRFB, que certifica que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Em vista de que o licenciamento compulsório priva o particular do pleno exercício de seus direitos sobre a patente, é mister garantir o seu contraditório, os seus meios de defesa e de produção probatória (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007) frente à atividade licenciatória estatal. Asseguradas tais garantias, é possível que o titular da patente ou seu licenciado impugne eventual alegação do não atendimento à necessidade pública declarada, com vistas a frustrar o licenciamento forçado de seu bem patenteado. Assim, destaca-se a importância de um regular processo licenciatório conduzido sob a égide do devido processo legal, para deferir ao particular a oportunidade de defesa e a possibilidade de comprovar sua capacidade de satisfação à aludida necessidade.

No entanto, caso prevaleça o entendimento de que o titular da patente ou seu licenciado não seja capaz de atender à necessidade declarada, cuja publicidade fora realizada por ato do Ministro de Estado responsável pela matéria, verifica-se a presença dos dois requisitos essenciais que viabilizam o cabimento da licença por interesse público. Assim, ao regressar ao artigo 71 da LPI, presentes os pressupostos mencionados, a legislação autoriza a concessão, de ofício, da licença compulsória (BRASIL, 1996). No mesmo sentido, garantem os artigos 2º, *caput*, e 4º do Decreto nº 3.201.

Art. 2º Poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória de patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, neste último caso somente para uso público não-comercial, desde que assim declarados pelo Poder Público, quando constatado que o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende a essas necessidades. [...]

Art. 4º Constatada a impossibilidade de o titular da patente ou o seu licenciado atender a situação de emergência nacional ou interesse público, o Poder Público concederá, de ofício, a licença compulsória, de caráter não-exclusivo, devendo o ato ser imediatamente publicado no Diário Oficial da União. (BRASIL, 1999).

Consoante as disposições legais, a licença por interesse público é concedida mediante um ato *ex officio*, isto é, o licenciamento é outorgado pelo próprio Poder Público em virtude da competência atribuída em lei por efeito da função ou cargo ocupado. Devido à prerrogativa legal que o Poder Executivo Federal dispõe para licenciar de ofício uma patente, observa-se que o poder decisório se concentra nas mãos das autoridades, sem que haja a previsão de qualquer mecanismo de avaliação da legitimidade da medida (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007). Nesse ponto, reitera-se a relevância dos preceitos do devido processo legal e das garantias de defesa de quem está sendo licenciado compulsoriamente, para fins de rever a conveniência e a regularidade da concessão da licença. Milton Barcellos (2006a, p. 61) defende que:

[...] posteriormente à concessão de ofício da licença compulsória prevista no art. 71, temos como perfeitamente possível ao titular da patente discutir administrativa ou judicialmente diversos aspectos desta forma drástica de intervenção no domínio privado, tais como a efetiva existência de interesse público, prazo da licença, valores a serem pagos, entre outros aspectos. Fato é que caso concedida de ofício a licença compulsória com base no interesse público, esta licença deverá ser estritamente limitada ao cumprimento do interesse público anunciado, sob pena de exorbitar o próprio fundamento da licença.

Com relação à licença por interesse público, a LPI atribui, portanto, a competência para licenciar ao Poder Executivo Federal, fato que diverge das demais categorias de licenciamento compulsório, pois, para elas, compete ao INPI a análise e o processamento das licenças. Por consequência, afasta-se a aplicabilidade do artigo 73 da LPI<sup>18</sup> à licença por interesse público,

<sup>18</sup> “Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente. § 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas. § 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove. § 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração. § 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

dado que esse dispositivo trata do processamento administrativo da licença compulsória junto à referida autarquia, o que é cabível para as outras hipóteses de licenciamento (BRASIL, 1996). Entende-se de tal maneira por conclusão lógico-semântica da redação incompatível dos artigos 71 e 73 da LPI, posto que aquele estabelece a concessão de ofício e este trata de “pedido de licença compulsória” (BARCELLOS, 2006b).

Essa incompatibilidade é clara, porque a licença por interesse público não é resultado de um pedido feito por um terceiro interessado ao INPI, mas de uma outorga *ex officio* do Poder Público, cujo intuito é de atender a uma emergência nacional ou a um interesse público (BARBOSA, 2003a). Segundo Pontes de Miranda (2002), o artigo 73 da LPI institui uma relação jurídica processual administrativa entre o requerente interessado e o INPI. Relação, essa, que não cabe inteiramente no processamento da licença por interesse público, visto que, nesse caso, o INPI se incumbe, essencialmente, das anotações relativas ao feito, nos moldes do artigo 13 do Decreto nº 3.201/99<sup>19</sup> (BRASIL, 1999). Nada obstante, pelas normas promulgadas em 1996, o artigo 73 da LPI devia ser observado, em parte, no processo do licenciamento por interesse público, pois a lei não previa um rito procedimental específico para sua outorga (BARBOSA, 2003b; SBRISSA, DANTAS FILHO, 2007).

Denis Borges Barbosa (2003b), nesse ponto, em pertinente exercício hermenêutico, distingue seis fases do procedimento da outorga da licença por interesse público. De acordo com sua doutrina, a primeira fase considera a verificação dos pressupostos da licença compulsória (determinação da emergência nacional ou do interesse público e não atendimento à necessidade pelo titular da patente ou seu licenciado); e a segunda fase é a declaração da emergência nacional ou do interesse público em ato do Poder Executivo Federal. Ainda, a terceira fase importa na oferta da licença; a quarta fase se refere à outorga propriamente dita, proferida *ex officio*; a quinta fase concerne à fixação e o arbitramento da remuneração devida ao licenciado, nos termos dos parágrafos do artigo 73 da LPI<sup>20</sup>; e, por fim, a sexta fase é o registro da licença compulsória. A partir da sua construção interpretativa, o doutrinador complementa:

---

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração. § 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida. § 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias. § 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.” (BRASIL, 1996).

<sup>19</sup> “Art. 13. A autoridade competente informará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, para fins de anotação, as licenças para uso público não comercial, concedidas com fundamento no art. 71 da Lei nº 9.279, de 1996, bem como alterações e extinção de tais licenças.” (BRASIL, 1999).

<sup>20</sup> Por tal razão, Barbosa (2003b) entende que o artigo 73 da LPI deve ser observado no processamento da licença por interesse público.



Os primeiros dois elementos do processo estão regulados, em seus princípios básicos, pela Lei 9.784/99. A declaração de interesse público ou emergência seguirá a processualística das declarações de necessidade ou utilidade pública para desapropriação. A oferta da licença também pode ser desenhada, em sua essência, das regras da Lei 8.666/93 quanto ao edital; e, sem dúvida, tal lei informará plenamente o eventual procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade, relativo às aquisições ou fornecimento de serviços aos quais o licenciamento estará vinculado.

As duas últimas fases são reguladas pelo disposto na Lei 9.279/96, nas disposições aplicáveis ao caso do art. 73. Entendemos que tal fase do procedimento deva preceder o da oferta de licença, da licitação ou contratação direta, pois o valor dos *royalties* é elemento essencial para promover a oferta, ou determinar os elementos da contratação com a Administração Pública. (BARBOSA, 2003b, p. 421-422).

Em síntese, pelo fato de a licença por interesse público ser concedida de ofício pelo Poder Executivo Federal, não se aplica a ela as disposições procedimentais do artigo 73 da LPI, considerando que não há pedido de terceiro interessado. Contudo, esse artigo merece apreciação, no processamento da licença por interesse público, no tocante à fixação e arbitramento da remuneração do titular. Devido à omissão legal quanto ao processo licitatório específico do artigo 71 da LPI, pode-se, ademais, deduzir que a concessão da licença por interesse público segue as diretrizes do processo administrativo em geral com a salvaguarda do devido processo legal (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007).

Ante o exposto, verifica-se que, presentes os requisitos essenciais, a concessão da licença compulsória por interesse público é de competência do Poder Executivo Federal, mediante ato de ofício. A partir disso, cabe analisar as características dessa licença que são, segundo a redação original do artigo 71 da LPI: a temporariedade, a não exclusividade e a concessão *ex officio* (BRASIL, 1996). Esta última, já devidamente examinada neste trabalho, significa dizer que a autoridade do Poder Executivo Federal detém a capacidade decisória sobre a concessão do licenciamento compulsório. Isso em razão da sua própria função e com base no seu poder discricionário, firmado no juízo e na ponderação acerca dos critérios de conveniência, oportunidade, justiça e equidade (DI PIETRO, 2022).

Quanto às outras características, a temporariedade e a não exclusividade também são inequívocas, vez que o *caput* do artigo 71 qualifica a licença por interesse público como “temporária e não exclusiva” (BRASIL, 1996). O parágrafo único desse artigo enfatiza o aspecto temporal, em que se estabelece que “[o] ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação”. É racional que seja temporário, pois o propósito do licenciamento forçado é atender a uma necessidade momentânea de emergência

ou de interesse público. Entretanto, se a necessidade pública for permanente, o remédio jurídico cabível é outro, por exemplo a desapropriação, mas não o licenciamento compulsório (BARBOSA, 2003a).

O decreto regulamentador cuida de reiterar o caráter temporário da licença, uma vez que, no artigo 5º, inciso I, há a repetição da exigência do parágrafo único do artigo 71 da LPI (BRASIL, 1999). Outrossim, o artigo 12 do regulamento condiciona a duração da licença à finalidade que a motivou, ou seja, caso seja atendida a necessidade pública, o licenciamento deve ser revogado, já que não há mais razão de ser (BARBOSA, 2003a). Da seguinte forma é determinado: “[a]tendida a emergência nacional ou o interesse público, a autoridade competente extinguirá a licença compulsória, respeitados os termos do contrato firmado com o licenciado” (BRASIL, 1999). Enfim, no que diz respeito à não exclusividade, a legislação impede e veda que a licença seja concedida de forma exclusiva e suprima o próprio titular da exploração da patente (BARBOSA, 2003a), sendo essa um atributo das licenças compulsórias em geral, assim como a vedação ao sublicenciamento, conforme o artigo 72 da LPI<sup>21</sup>.

Uma outra peculiaridade da licença por interesse público, esta conferida pelo decreto regulamentador, artigos 1º e 2º, é o uso público não-comercial. O artigo 2º do Decreto nº 3.201 estipula que “poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória de patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, neste último caso somente para uso público não-comercial [...]” (BRASIL, 1999). Pela norma, apenas a licença concedida por motivo de interesse público se restringe ao uso público não-comercial da patente licenciada, em que pese a atuação seja essencialmente da União, devendo essa restrição ser declarada pelo Poder Público (BARBOSA, 2003b). Logo, *a contrario sensu*, o uso público da patente licenciada compulsoriamente pode ser comercial quando o fundamento se referir a caso de emergência nacional<sup>22</sup>.

Dessa forma, em relação às características básicas, tem-se que a licença por interesse público é marcada pelas particularidades de ser concedida de ofício, de ser temporária, e de ser não exclusiva, sendo cabível quando configurados os pressupostos da necessidade declarada e do não atendimento pelo particular. À vista disso, a outorga do licenciamento implica o cumprimento da sua finalidade circunscrita ao escopo que ensejou a licença, sob pena de

---

<sup>21</sup> “Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.” (BRASIL, 1996).

<sup>22</sup> Originariamente, o decreto regulamentador constava que “poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória de patente, para uso público não-comercial, nos casos de emergência nacional ou interesse público, [...]” (BRASIL, 1999). O Decreto nº 4.830 de 2003, que altera o Decreto nº 3.201/99, sedimentou e pôs fim à discussão acerca da abrangência, ou não, do uso público não-comercial aos casos emergenciais, devido ao fato de restringi-lo aos casos de interesse público (BRASIL, 2003).

exorbitar o seu fundamento (BARCELLOS, 2006a). Quanto a isso, é pertinente diferenciar a finalidade do ato de licenciamento e a finalidade do instituto jurídico da licença compulsória por interesse público.

O ato que concede a licença tem por decorrência lógica a destinação voltada para se explorar a patente, em outras palavras, sua finalidade é licenciar um objeto patenteado para que ele seja explorado. De tal sorte, em estudo semântico do artigo 71 da LPI, tal propósito é evidente, em que “[...] poderá ser concedida [...] licença compulsória [...] para a exploração da patente” (BRASIL, 1996). Portanto, a intenção do ato de concessão é a busca pelo aproveitamento da patente por terceiros, sem exclusividade. Por outro lado, a finalidade do instituto da licença por interesse público, como já dito reiteradamente neste trabalho, é que a necessidade seja atendida, isto é, trata-se da teleologia do licenciamento, do seu objetivo principal.

Por conseguinte, extrai-se uma relação entre essas finalidades, pois a exploração da patente (fio do ato de concessão do licenciamento) é o meio para se alcançar o atendimento à necessidade pública declarada (intuito do instituto da licença por interesse público). Assim, a finalidade do ato de licenciamento pode ser considerada como um propósito de primeira instância e como um corolário natural de se licenciar uma patente. A finalidade do instituto, por sua vez, pode ser entendida como o desígnio dogmático e a meta principal da licença por interesse público, sendo isso o que motiva o ato de licenciamento compulsório.

Pelo exposto, a “exploração da patente”, tratada pelo artigo 71 da LPI, é um objetivo do licenciamento, no entanto, não é a essência principal nem a finalidade máxima do instituto jurídico, visto que estas são a satisfação e a superação da emergência nacional ou do interesse público. De qualquer modo, o escopo geral da outorga da licença conjuga ambos os propósitos, dado que se concede a licença para a exploração da patente com vistas a atender à necessidade que fora anunciada. O escopo da outorga, ainda, deve conter as indicações dos direitos do titular que sofreu o licenciamento.

Em conformidade com o artigo 71 da LPI, a licença por interesse público é concedida “sem prejuízo dos direitos do respectivo titular” (BRASIL, 1996). Isso importa dizer que o titular, ao sofrer restrições nos seus direitos sobre a patente, não fica desamparado, considerando que a concessão do licenciamento deve estabelecer as condições compensativas oferecidas a ele pela União, em especial a sua remuneração (LOPES; BERTONCINI; GOMES, 2021). A indenização devida ao titular é de evidente relevância, pois o dever de prover o bem-estar social não é de inteira responsabilidade da iniciativa privada, razão pela qual o particular

não pode ser expropriado sem que haja a devida compensação, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa do Estado (BEZERRA, 2009).

A compensação pela intervenção do Estado na propriedade privada, mediante o pagamento de *royalties* ao titular da patente, deve, ainda, estar em conformidade com as condições econômico-mercantis *in casu* (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007), e em respeito às práticas concorrenciais. Nesse diapasão, Bezerra (2009, p. 150-153) sustenta:

[...] em decorrência da quebra de patente, em que a propriedade privada sofreu interferência estatal para atender ao interesse de toda a sociedade, o Estado, em nome desta sociedade beneficiada com a medida, deve arcar com os custos advindos pelo benefício proporcionado e ressarcir o titular da patente pelos eventuais prejuízos e lesões sofridas. [...] Nesse contexto, a exploração do bem patenteado paralelamente ao direito conferido ao seu titular, que deixará de produzir e comercializar o bem com exclusividade, resultará em prejuízos financeiros ao detentor da patente que precisarão ser ressarcidos pelo Poder Público beneficiário da medida, independentemente de agir o Estado de acordo com a lei, em defesa de um interesse legítimo. [...] Com efeito, as situações emergenciais que fundamentam a adoção do licenciamento compulsório com base no art. 71 não preveem uma atuação estatal com função sancionadora. Pelo contrário, nestas situações, o exercício da propriedade e dos direitos inerentes à mesma atende aos ditames da função social, contudo, em decorrência de um perigo iminente, a necessidade social requer uma alteração no sistema de produção ou de distribuição do bem patenteado, de modo que o Poder Público se vale da intervenção na propriedade privada, de acordo com o interesse social, para a utilização do bem de forma diversa.

Sob a premissa do dever estatal de indenizar o titular, o decreto regulamentador, em seu artigo 5º, reforça que, além do prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o ato de concessão da licença deve estipular a remuneração cabível ao titular. O § 2º do mesmo artigo acrescenta que, para determinar o valor da aludida remuneração, consideram-se as “circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização”. Em sede de fornecimento de subsídios para a fixação da remuneração, segundo o artigo 6º do regulamento<sup>23</sup>, a autoridade competente dispõe da possibilidade de requisitar informações necessárias e pertinentes aos órgãos e às entidades da Administração Pública geral (BRASIL, 1999).

---

<sup>23</sup> “Art. 6º A autoridade competente poderá requisitar informações necessárias para subsidiar a concessão da licença ou determinar a remuneração cabível ao titular da patente, assim como outras informações pertinentes, aos órgãos e às entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal.” (BRASIL, 1999).

No arbitramento do *quantum* da remuneração do titular, Denis Borges Barbosa (2003a) entende que é possível aplicar o procedimento administrativo previsto no artigo 73 da LPI<sup>24</sup>, sem prejuízo do uso imediato da patente licenciada. Inclusive, o artigo 8º do Decreto nº 3.201/99<sup>25</sup> não condiciona o início da exploração da patente licenciada ao prévio acordo acerca do prazo de vigência ou da fixação da remuneração (BRASIL, 1999). Em raciocínio semelhante, o artigo 7º do regulamento<sup>26</sup> estabelece, face à situação de extrema urgência, a possibilidade de uma maior celeridade e de um encurtamento dos prazos processuais relativos aos estudos e avaliações que precedem o licenciamento compulsório (BEZERRA, 2009).

Além da remuneração e da durabilidade da licença, de acordo com o § 1º do artigo 5º do regulamento<sup>27</sup>, o ato de concessão da licença pode, ademais, imputar ao titular a obrigação de fornecer informações para a reprodução do objeto licenciado (BRASIL, 1999). A previsão original constava que o titular poderia ser compelido a transmitir não só as informações necessárias, mas também a “supervisão de montagem e os demais aspectos técnicos e comerciais”. No entanto, essa possibilidade sofreu duras críticas por parte dos juristas, os quais questionavam a constitucionalidade da norma e a sua abusividade, vez que a transferência do *know how* acarretaria a divulgação de segredos industriais valiosos para o titular (DANNEMANN *et al.*, 2001; BARBOSA, 2003a).

Para tanto, o Decreto nº 4.830 suprimiu as alusões relativas à “supervisão de montagem” e aos “demais aspectos [...] comerciais” (BRASIL, 2003). Com efeito, há de observar que a exigência do fornecimento de informações visa à efetiva exploração da patente licenciada, e, no caso de recusa de colaboração pelo titular, deve-se averiguar se o relatório do pedido que ocasionou a patente contém detalhamento satisfatório do objeto, conforme imposição do artigo 24 da LPI, sob pena de nulidade da respectiva titularidade (BRASIL, 1996; BRASIL, 1999).

---

<sup>24</sup> O artigo 73 (BRASIL, 1996) também possui a previsão posta no artigo 6º do decreto regulamentador, relativa à requisição de informações, mas especifica que elas serão prestadas ao INPI (§ 5º). Ademais, prevê que o INPI pode designar comissão com especialistas que não integram a autarquia a fim de arbitrar a remuneração (§4º), bem como estabelece que a fixação do valor deve considerar o contexto de cada caso e o valor econômico da licença concedida (§ 6º). Nesses pontos, o regulamento se mostra mais específico que o artigo 73, para fins de arbitramento da remuneração pelo licenciamento ocorrido no caso do artigo 71 da LPI.

<sup>25</sup> “Art. 8º A exploração da patente compulsoriamente licenciada nos termos deste Decreto poderá ser iniciada independentemente de acordo sobre as condições contidas no art. 5º.” (BRASIL, 1999).

<sup>26</sup> “Art. 7º No caso de emergência nacional ou interesse público que caracterize extrema urgência, a licença compulsória de que trata este Decreto poderá ser implementada e efetivado o uso da patente, independentemente do atendimento prévio das condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º deste Decreto. Parágrafo único. Se a autoridade competente tiver conhecimento, sem proceder a busca, de que há patente em vigor, o titular deverá ser prontamente informado desse uso.” (BRASIL, 1999).

<sup>27</sup> “Art. 5º [...] § 1º O ato de concessão da licença compulsória poderá também estabelecer a obrigação de o titular transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie, observando-se, na negativa, o disposto no art. 24 e no Título I, Capítulo VI, da Lei no 9.279, de 1996.” (BRASIL, 1999).

No intuito de exaurir os conteúdos disciplinados pelo regulamento do artigo 71 da LPI, resta mencionar os artigos 9º e 10.

O artigo 9º do Decreto nº 3.201<sup>28</sup> viabiliza que terceiros possam explorar a patente licenciada a partir dos instrumentos negociais da Administração Pública – contrato e convênio, sendo necessário o respeito às regras e aos princípios inerentes ao Direito Administrativo (BRASIL, 1999)<sup>29</sup>. Menciona-se, são princípios que regem a Administração Pública, dentre outros, os elencados expressamente no artigo 37 da CRFB, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 1988). Consoante os ensinamentos de Di Pietro (2022, p. 287), os contratos administrativos são peculiares, pois submetem-se ao regime jurídico de direito público à medida que “são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos”.

Enfim, o artigo 10 do regulamento<sup>30</sup> tutela o cenário em que seja impossível que a emergência nacional ou o interesse público sejam atendidos com o produto colocado no mercado interno, ou quando a fabricação, por terceiro ou pela União, da patente licenciada seja inviável (BRASIL, 1999). Nesse contexto, pode-se realizar a importação do objeto da patente, de modo que a União dê preferência ao produto que o próprio titular colocou no mercado ou o consentido por ele (BRASIL, 1999). Essa conjuntura denota que as necessidades da população brasileira devem ser supridas em atenção ao mínimo possível de lesão aos interesses do titular (BARBOSA, 2003a). De tal sorte, cabe à Administração Pública privilegiar a importação indicada pelo titular, desde que essa escolha não frustre os propósitos da licença.

Ante todo o apresentado, nesse tópico, o estudo voltou-se para um profundo exame dos aspectos concernentes à licença compulsória por emergência nacional ou interesse público.

---

<sup>28</sup> “Art. 9º A exploração da patente licenciada nos termos deste Decreto poderá ser realizada diretamente pela União ou por terceiros devidamente contratados ou conveniados, permanecendo impedida a reprodução do seu objeto para outros fins, sob pena de ser considerada como ilícita. Parágrafo único. A exploração por terceiros da patente compulsoriamente licenciada será feita com atenção aos princípios do art. 37 da Constituição, observadas as demais normas legais pertinentes.” (BRASIL, 1999).

<sup>29</sup> O artigo 11 do Decreto nº 3.201/99 foi revogado pelo Decreto nº 4.830/03, o qual estipulava que a contratação de terceiros seria realizada mediante a licitação (BRASIL, 1999). Nessa acepção, cabem as críticas de Barbosa (2003a, p. 23): “[e]rrava, também, e inexplicavelmente, o decreto 3.201 ao dizer que ‘a contratação de terceiros para exploração da patente compulsoriamente licenciada será feita mediante licitação, cujo processo obedecerá aos princípios da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993’. Como já vimos, e extensamente, a contratação se fará com aplicação das normas licitatórias, mas não necessariamente através da licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade, previstos em lei, serão inteiramente aplicáveis”.

<sup>30</sup> “Art. 10. Nos casos em que não seja possível o atendimento às situações de emergência nacional ou interesse público com o produto colocado no mercado interno, ou se mostre inviável a fabricação do objeto da patente por terceiro, ou pela União, poderá esta realizar a importação do produto objeto da patente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a União adquirirá preferencialmente o produto que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com seu consentimento, sempre que tal procedimento não frustre os propósitos da licença.” (BRASIL, 1999).

Visando à investigação detalhada do instituto, discriminou-se cada um dos elementos dispostos no artigo 71 da LPI, sinteticamente divididos em: hipóteses de cabimento do licenciamento; requisitos essenciais; características da licença; finalidades do instituto; e implicações para o titular da patente licenciada. Outrossim, analisou-se as ponderações doutrinárias acerca da licença por interesse público, bem como todas as questões previstas no Decreto nº 3.201/99, que regulamentou a licença compulsória por emergência nacional ou interesse público.

## 4 A LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES NA LEGISLAÇÃO DE 2021

### 4.1 A propriedade industrial em tempos de pandemia

As últimas duas décadas foram marcadas por diversos surtos de doenças e crises sanitárias, em que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram detectados 1483 eventos epidêmicos, entre os anos de 2011 e 2018, em 172 países, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave<sup>31</sup>, Influenza, Ebola, Zika e a Febre Amarela (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019). À vista disso, os debates em saúde pública ganharam destaque na gestão política dos governos nacionais, bem como no cenário internacional, dado que as medidas de combate e enfrentamento desses eventos são, para a OMS, bens públicos globais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019). Nesse ponto, o investimento e o estímulo às pesquisas científicas, às novas tecnologias e às inovações no setor farmacêutico se mostram essenciais na busca por produtos, medicamentos e vacinas que atendam às demandas públicas.

Diante disso, ganham relevo as questões comerciais e jurídicas atinentes à transferência de tecnologia, ao Direito Concorrencial e à proteção da propriedade intelectual. A partir desse contexto, verifica-se a singular atenção aos direitos de propriedade industrial, em especial no tocante às patentes, frente aos esforços dos inventores e desenvolvedores farmacêuticos em garantir a titularidade e a exclusividade sobre suas criações. Nessa seara, por efeito, emerge a ponderação de interesses e direitos, ao passo que de um lado há o interesse particular do inventor de assegurar a exploração exclusiva de sua invenção, e de outro lado há o interesse público de tutelar o direito à vida e à saúde<sup>32</sup>. Cabe, portanto, contemplar a harmonia e a coerência entre os direitos para preservar, no maior grau possível, ambos os interesses, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da primazia do interesse público e da proteção da personalidade do indivíduo (LOPES; BERTONCINI; GOMES, 2021).

O advento da COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, intensificou ainda mais essas discussões acerca dos direitos de propriedade industrial. Isso em vista da corrida incitada na indústria farmacêutica para o desenvolvimento de vacinas e para, conseqüentemente, intentar a titularidade da patente correspondente a elas. Nesse cenário, em 30 de janeiro de 2020, considerando a alta proliferação da doença Covid-19, a OMS declarou a

---

<sup>31</sup> *Severe Acute Respiratory Syndrome* – SARS, em inglês.

<sup>32</sup> Assunto tratado de forma mais profunda no tópico 2.3, “A função social como fundamento da licença compulsória”, em que se explora o conflito e a dicotomia entre os interesses particular e público.



situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional<sup>33</sup>, considerada como um alto nível de alerta para a Organização, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a). Seguidamente, em 11 de março de 2020, a OMS oficialmente caracterizou a crise sanitária como uma pandemia, em que pese ser a primeira causada por um vírus da família coronavírus (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020b).

Com efeito, a pandemia da COVID-19 ocasionou novos e urgentes desafios para as políticas públicas em matéria de saúde, o que é agravado pelo fato de que considerável parte da população global não possui sequer acesso a condições de segurança alimentar e nutricional ou a medicamentos básicos. Dessa forma, empresas, universidades e institutos de pesquisa se concentraram em desenvolver estudos clínicos e produtos seguros e eficazes, seja para retardar a evolução da doença, seja para obstar a contaminação por meio de imunizantes (CHAMAS, 2020). Com o surgimento das diferentes vacinas de prevenção da COVID-19, cujas bases dispõem de variadas tecnologias, como vírus inativo, vetor viral e mRNA (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2022), o acesso aos imunizantes se tornou o foco das políticas públicas de saúde em geral.

Nessa sistemática, evidencia-se, principalmente, duas vias comerciais utilizadas para buscar o acesso às vacinas, sendo elas as negociações multilaterais, para viabilizar acordos e ajustes internacionais, e as negociações bilaterais, realizadas entre as empresas desenvolvedoras das vacinas e os países. Malgrado os meios negociais empregados, os governos nacionais também se empenharam em discutir os direitos da propriedade industrial, no intuito de reivindicar eventuais alterações na titularidade das patentes das vacinas, pela alegação da necessidade pública de amplo acesso a elas (BARELLA; MÂNCIA, 2020). Em outras palavras, foram levantadas questões acerca do licenciamento compulsório de patentes, com vistas a investigar se as vacinas, protegidas com o privilégio da exclusividade, estavam sendo exploradas conforme as normas, os princípios e a função social da propriedade industrial.

Sendo assim, em sede de políticas governamentais destinadas à busca pelo amplo acesso populacional a vacinas, diversos países intentaram operações voltadas ao ajustamento do ordenamento jurídico a fim de aperfeiçoar ou implementar o licenciamento compulsório (CHAMAS, 2020). Vale ressaltar que as licenças compulsórias representam importantes ferramentas jurídicas, de modo que podem ser utilizadas como manobras para viabilizar a exploração da patente em larga escala face às demandas nacionais. Uma vez concedidas, essas

---

<sup>33</sup> *Public Health Emergency of International Concern* – PHEIC, em inglês.

licenças retratam, ademais, instrumentos capazes de reduzir os preços praticados pelo mercado, podendo ser voltadas “para remediar práticas anticompetitivas ou para o tratamento de emergências de saúde pública” (CORREA, 2005, p. 66).

Ante a urgência de se controlar a pandemia, em diferentes países foram propostas alterações legislativas para oportunizar e facilitar a licença compulsória de patentes relacionadas ao combate da COVID-19 (BARELLA; MÂNCIA, 2020). Além disso, o licenciamento de patentes também foi assunto da reunião do Conselho TRIPS da OMC, ocorrida em 30 de julho de 2020, de modo que as flexibilidades previstas no Acordo TRIPS figuram como medida de enfrentamento da pandemia (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020). Ainda na ocasião, os países desenvolvidos alertaram que tais questões poderiam ter reflexos negativos quanto aos investimentos, pesquisa e desenvolvimentos, razão pela qual deveriam ser sopesadas com cautela (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020).

Por consequência das discussões e considerações legislativas sobre o licenciamento compulsório e diante da crise sanitária e econômica provocada pelo alastramento da COVID-19, observam as professoras Barella e Mância (2020, p. 26), que,

[...] retornam os questionamentos a respeito das consequências do uso exclusivo de medicamentos e vacinas, e volta à baila a pertinência da utilização do licenciamento compulsório. Internacionalmente, constata-se que alguns países vêm promovendo alterações em suas legislações e/ou aprovando dispositivos que permitam ou facilitem a adoção da licença compulsória.

Menciona-se, meramente a título exemplificativo, o caso do Chile, que aprovou resolução que considera a pandemia como fundamento para as *licencias no voluntarias*. Outrossim, o governo do Equador declarou emergência no sistema de saúde, e, assim, justificou a necessidade da licença obrigatória. Ainda com o objetivo de controlar a proliferação da COVID-19, o governo do Canadá editou uma lei que altera a lei de patentes canadense; o governo da Alemanha sancionou um pacote de normas que prevê o uso de produtos farmacêuticos em observância ao interesse público e à segurança nacional; e o governo de Israel autorizou o uso governamental de um medicamento usado no tratamento do vírus da imunodeficiência humana (HIV), que à época estava em teste para combater a COVID-19 (CHAMAS, 2020; BARELLA, MÂNCIA, 2020; ZUCOLOTO, MIRANDA, PORTO, 2020).

De toda forma, esses casos, superficialmente mencionados, revelam que os aspectos atinentes aos direitos de propriedade industrial foram amplamente debatidos para fins de implementação de políticas públicas frente à pandemia da COVID-19. No Brasil, as discussões acerca desses direitos e assuntos correlatos também foram pautas de análise do governo.

Conforme se verá adiante, uma das principais questões levantadas no Congresso Nacional brasileiro, em matéria de propriedade industrial, foi a alteração na regulamentação legal da licença compulsória por interesse público.

Em decorrência das crescentes taxas de contaminação e de óbitos suscitadas pela disseminação da COVID-19 no Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, com base no Decreto nº 7.616/11, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, mediante a Portaria nº 188 (BRASIL, 2020c). Em seguida, no dia 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficou reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública (BRASIL, 2020a). A partir da caracterização da situação excepcional que o país enfrentava, acentuaram-se as deliberações relativas à necessidade da população de acesso ao serviço de saúde, a medicamentos e a produtos farmacêuticos.

A Portaria nº 149/2020 do INPI retrata tal preocupação, por exemplo, vez que confere a prioridade de tramitação aos pedidos de patentes relacionadas à COVID-19 (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2020). Com o surgimento das vacinas de diferentes laboratórios e, conseqüentemente, com o registro e a autorização de uso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os debates acerca da vacinação em larga escala ganham ainda mais destaque. Tendo em vista as medidas adotadas pelos outros países, emergiu a avaliação e a consideração de se valer do licenciamento compulsório com vistas a facilitar o acesso às tecnologias e aos produtos necessários para controlar a pandemia da COVID-19 (ZUCOLOTO; MIRANDA; PORTO, 2020). Em primeira análise, parece claro que a situação vivida pelo país manifesta uma circunstância de emergência nacional ou interesse público, o que viabilizaria a concessão da licença compulsória nos termos do artigo 71 da LPI.

Muito embora, as prévias negociações e o processamento da licença demandam tempo para a verificação dos requisitos, bem como para o estabelecimento das condições do ato de concessão, como o prazo de vigência e a remuneração do titular. Em razão disso, o trâmite de Projeto de Lei (PL) atinente à licença compulsória foi recorrente nas cúpulas do Poder Legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Em linhas gerais, as propostas objetivavam a celeridade de execução do licenciamento compulsório, com o intuito de atender às necessidades provocadas pela pandemia, em detrimento do monopólio das empresas farmacêuticas (BARELLA; MÂNCIA, 2020). São exemplos de Projetos de Lei que versavam sobre o licenciamento compulsório na pandemia: o PL nº 1.184/2020, o PL nº 1.320/2020, o PL nº 1.462/2020, o PL nº 2.858/2020 (BARBOSA, 2020; CHAMAS, 2020; ZUCOLOTO, MIRANDA, PORTO, 2020) e o PL nº 12/2021.

Tamanha a relevância das propostas legislativas que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), pela Recomendação nº 13 de 2021, recomendou a imediata aprovação do PL nº 1.462/2020 e do PL nº 12/2021 (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2021). No entanto, em detrimento dos demais, que foram prejudicados e arquivados, o PL nº 12/2021, apresentado em 06 de maio de 2021, teve significativa importância, dado que foi transformado na Lei Ordinária nº 14.200/2021. Essa lei, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 02 de setembro de 2021, altera a LPI, para tratar da licença compulsória por interesse público, concedendo uma nova redação ao artigo 71 e acrescentando o artigo 71-A (BRASIL, 2021). Por conseguinte, cabe examinar as mudanças legislativas suscitadas pela Lei nº 14.200, no que concerne à previsão da licença compulsória por interesse público na LPI.

#### **4.2 A nova configuração legal da licença compulsória de ofício**

A Lei nº 14.200/21 trouxe relevantes mudanças à normatividade da licença compulsória por interesse público. Em particular, nota-se que a nova configuração legal estipula não só os aspectos básicos do instituto, como as hipóteses de cabimento e os requisitos, mas também aspectos procedimentais da concessão do licenciamento. Ademais, o artigo 5º da referida lei é manifesto no sentido de não desobrigar o Poder Executivo das suas responsabilidades para com o interesse público. Essa norma, ainda, realça o compromisso de promover a cooperação internacional, juntamente com os outros países e com os organismos internacionais. Isso a fim de propiciar o amplo acesso da população aos produtos farmacêuticos, às vacinas e às terapias necessárias, seja no combate ao vírus da COVID-19 – SARS-CoV-2, seja no enfrentamento de outras epidemias ou crises graves de saúde pública (BRASIL, 2021)<sup>34</sup>.

Pela imposição disposta no artigo 5º, depreende-se que a Lei nº 14.200 se ocupou de reforçar alguns encargos constitucionais, tais como o dever estatal de “manter relações com os Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”, previsto no artigo 21, inciso I, da CRFB (BRASIL, 1988). Segundo Varella (2018), a cooperação internacional, enquanto princípio do Direito Internacional, guia os países a agir em conjunto e a colaborar com vistas a alcançar objetivos comuns e harmônicos. Outrossim, a norma também reforça a incumbência do Poder Público de se responsabilizar pela defesa do direito à saúde, consoante os artigos 196

---

<sup>34</sup> “Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei não desobriga o Poder Executivo de envidar esforços junto aos demais países e organismos internacionais a fim de viabilizar a cooperação internacional para possibilitar o acesso universal aos produtos farmacêuticos, vacinas e terapias necessários para o combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a outras epidemias ou graves crises de saúde pública.” (BRASIL, 2021).

e 197 da CRFB, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas (BRASIL, 1988). Inclusive, são nessas obrigações que o direito social à saúde, endossado pelo artigo 6º da CRFB, auferir maior materialidade em nível normativo-constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

A partir dessas observações introdutórias, a respeito da regulação temática do artigo 5º da Lei nº 14.200, esta possui o propósito central de dispor sobre a licença compulsória por interesse público, nos termos do artigo 1º. Nesse sentido, o artigo 2º da lei em comento conferiu uma nova redação ao artigo 71 da LPI, bem como numerou o seu parágrafo único como § 1º. Assim sendo, o novo texto do artigo 71 regulamenta o licenciamento compulsório concedido de ofício nos casos de emergência nacional ou internacional, de interesse público, ou de reconhecimento do estado de calamidade pública de âmbito nacional (BRASIL, 2021)<sup>35</sup>.

Conforme se verifica, as hipóteses de cabimento do licenciamento compulsório, baseado nessa previsão, são quatro, quais sejam: o caso de emergência nacional; o caso de emergência internacional; o caso de interesse público; e o reconhecimento do estado de calamidade pública. Frente à abrangência das situações descritas, para fins didáticos, é pertinente discutir a nomenclatura cabível para se referir ao instituto da licença compulsória *stricto sensu*, cujo fundamento se encontra nas circunstâncias fáticas supramencionadas. É nesse contexto que se questiona a coerência e a propriedade técnica da terminologia doutrinária “licença por interesse público”, a qual, até então, é usada como designação do instituto jurídico do artigo 71 da LPI.

Em atenção ao que foi tratado no tópico 3.2. deste trabalho<sup>36</sup>, os doutrinadores do Direito Empresarial e do Direito da Propriedade Intelectual, por exemplo Denis Borges Barbosa e Milton Lucídio Leão Barcellos, costumam adotar nomenclaturas diversas para intitular a licença compulsória por emergência nacional ou interesse público. Dentre elas, tem-se as denominações de “licença por necessidade pública”, “licença por interesse social” e “licença por interesse público”, sendo essa última a mais utilizada e difundida pelas doutrinas e trabalhos acadêmicos. No entanto, com o atual texto do artigo 71 da LPI, parece oportuno reavaliar essas designações e considerar uma terminologia hábil para contemplar todas as situações descritas na norma.

A expressão “interesse público” é marcada pela indeterminação de um significado jurídico, não obstante a sinalização de um sentido mínimo que possibilite que seja interpretada

---

<sup>35</sup> “Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.” (BRASIL, 2021).

<sup>36</sup> Tópico 3.2. A licença compulsória por emergência nacional ou interesse público.

e aplicada (BARROSO, 2022). A despeito disso, ao recorrer à teleologia do instituto da licença compulsória, o interesse público em questão manifesta matérias relevantes para a coletividade e para o bem-estar social, o que implica deduzir que se trata de um interesse público primário. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), o interesse público se subdivide em primário e secundário, ora coincidentes, ora antagônicos, de modo que o primário:

[...] é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário. Com efeito, por exercerem função, os sujeitos da Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, *qua tale* considerado, e muito menos o dos agentes estatais. (MELLO, 2015, p. 102).

Assim, para que seja utilizada na denominação do instituto, a expressão “interesse público”, além de retratar o interesse público primário, deve ser considerada no seu sentido *lato*. Isso porque no artigo 71 da LPI também há o emprego do termo “interesse público”, o qual pressupõe a interpretação *stricto sensu*, por força do artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 3.201, que reputa de interesse público questões relacionadas, por exemplo, “à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente” e ao desenvolvimento nacional (BRASIL, 1999). Portanto, o “interesse público” aplicado para nomear a licença compulsória tem de ser apreciado como um conceito *lato sensu*, amplo, no intuito de abranger todas as hipóteses fáticas discriminadas pelo artigo 71 da LPI, e não apenas o interesse público em si.

Com a vigência da nova lei, novas situações foram descritas – a emergência internacional e o estado de calamidade pública – fazendo com o que a nomenclatura da licença por interesse público seja ainda mais abrangente. Contudo, incorporar, semanticamente, todas as hipóteses que ensejam o licenciamento na expressão “interesse público” demanda um exercício interpretativo que, por vezes, pode ser capcioso. Tal raciocínio não é automático, e é possível que induza, erroneamente, ao entendimento de que a licença por interesse público é aquela motivada pelas questões detalhadas no § 2º do artigo 2º do regulamento.

Malgrado esses apontamentos, pode-se julgar aceitável a denominação do instituto como “licença por interesse público”, tendo em mente a boa intenção dos doutrinadores em batizar o fenômeno jurídico do artigo 71 da LPI. Com embasamento na teoria de Norberto Bobbio (1995), a respeito dos meios hermenêuticos do positivismo jurídico, intenta-se uma

justificativa para a aludida terminologia mediante a interpretação teleológica. A partir dela, aprecia-se o instituto com base na finalidade da lei, *ratio legis*, e do legislador ao criar a norma, *mens legislatoris* (BOBBIO, 1995). No presente caso, depreende-se que a lei buscou tutelar situações excepcionais, em que se faz necessário o uso da licença compulsória assentado na supremacia do interesse público primário sobre os direitos de um particular. Por isso, o nome de licença por interesse público.

De toda forma, esse caminho hermenêutico é evitável e, para tanto, propõe-se o emprego da nomenclatura “licença compulsória de ofício” para intitular o instituto jurídico amparado pelo artigo 71 da LPI, a qual será utilizada a partir de então neste trabalho. Tal denominação parece mais didática, clara e eficaz em relação às demais, de modo que a expressão “de ofício” evoca uma característica diferenciadora das outras licenças compulsórias. Outrossim, mitiga-se os questionamentos acerca da abrangência do termo “interesse público”, pois o elemento que qualifica a terminologia do instituto passa a ser a sua concessão “de ofício”, evitando eventuais confusões ou ambiguidades. Por conseguinte, o título “licença compulsória de ofício” singulariza o instituto jurídico e, concomitantemente, abarca todas as hipóteses previstas no artigo 71 da LPI. Frente a isso, é razoável sustentar que conferir ao instituto jurídico o nome de “licença compulsória de ofício” aparenta ser mais esclarecedor, coerente e técnico, do ponto de vista jurídico.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar os elementos da nova configuração legal da licença compulsória de ofício a partir da Lei nº 14.200. Nesse sentido, o *caput* do artigo 71 da LPI adquire o seguinte enunciado:

**Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público** declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, **ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional** pelo Congresso Nacional, **poderá ser concedida licença compulsória, de ofício**, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade. (BRASIL, 2021, grifo nosso)

Com efeito, para que ocorra o licenciamento compulsório em cena, sujeita-se à verificação fática de uma das hipóteses supra de cabimento, quais sejam: a emergência nacional; a emergência internacional; o interesse público; ou o estado de calamidade pública em âmbito nacional. Conquanto, a lei persiste em não conceituar essas hipóteses, talvez por estratégia legislativa, de tal sorte que os parâmetros para a averiguação da excepcionalidade fática restam em aberto. Cabe mencionar que essa técnica normativa de não se determinar um conceito bem

definido, rígido, denota a natureza operacional da norma. Tal operabilidade é um importante instrumento de estruturação do ordenamento jurídico, que, inclusive, foi um dos princípios norteadores do Código Civil de 2002.

O princípio da operabilidade, consoante a Exposição de Motivos do Código Civil de 2002, encabeçada por Miguel Reale, consagra o caráter dinâmico e mutável da sociedade. Nessa lógica, o estabelecimento de normas com natureza operacional privilegia a configuração de “modelos jurídicos com amplitude de repertório, de modo a possibilitar a sua adaptação às esperadas mudanças sociais” (BRASIL, 1975). Isto é, confere-se maior flexibilidade às previsões legais, na medida em que são capazes de ter eficácia face a diferentes circunstâncias fáticas. Assim, cabe à hermenêutica jurídica do aplicador do Direito o encargo de atribuir materialidade à norma, observados os limites de discricionariedade do intérprete.

A operabilidade é tão significativa, que foi apropriada para variadas áreas do Direito, devido à constante mutabilidade da sociedade e de seus valores. Se aplicarmos esse entendimento ao artigo 71 da LPI, é plausível que o legislador tenha optado em não conceituar as hipóteses fáticas descritas, no intuito de possibilitar que o Poder Público valore os interesses e as necessidades da sociedade concorde com o momento vivido. Caso essa tenha sido a intenção do legislador, trata-se de um propósito legítimo, dado que o Estado estaria munido de meios para atuar em prol do real interesse público primário. A título de exemplo, há cinquenta anos, eventual desabastecimento tecnológico no país poderia não ser qualificado como uma situação emergencial ou de interesse público; hoje, no entanto, tal escassez caracterizaria urgente necessidade pública. Ainda assim, os limites da discricionariedade devem sempre ser contemplados, para frustrar qualquer risco de arbitrariedade que desvie a finalidade da lei e desampare a segurança jurídica (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007).

Diante da inexistência conceitual da emergência nacional ou internacional e do interesse público, a determinação dos parâmetros para reconhecer o estado de calamidade pública também está sujeita ao exercício valorativo estatal. Apesar disso, a noção de estado de calamidade pública se aproxima da ideia de catástrofes e desastres naturais (ALMEIDA, 2018). Nessa perspectiva, ao recorrer à Carta Magna, o artigo 21, inciso XVIII, institui a competência da União no planejamento e na promoção da “defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (BRASIL, 1988). De maneira semelhante, o Decreto nº 10.593 considera, em matéria de Proteção e Defesa Civil, que o estado de calamidade pública é uma circunstância anormal “provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público” (BRASIL, 2020b).



Pela conjugação das disposições do artigo 71 da LPI e do artigo 21, XVIII, da CRFB, é razoável depreender que a concessão de licença compulsória de ofício poderia integrar um plano de políticas de enfrentamento ao estado de calamidade pública de âmbito nacional. Ressalta-se que a LPI é categórica ao determinar que, para fins de licenciamento, a calamidade pública é de abrangência nacional, não havendo o que se falar em estado de calamidade pública local ou restrita a um ente federativo (BRASIL, 2021). Em sede constitucional, o artigo 49, inciso XVIII, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional; e o artigo 84, inciso XXVIII, certifica ao Presidente da República a competência privativa para propor ao Congresso Nacional a decretação do estado em comento (BRASIL, 1988).

Cita-se, com fito informativo, que as outorgas de competência retromencionadas foram incorporadas à Constituição pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, a qual, ademais, estabeleceu os artigos 167-B a 167-G da CRFB, que tratam da calamidade pública de âmbito nacional em diferentes áreas e com implicações, por exemplo, fiscais, legislativas, administrativas e financeiras (BRASIL, 1988). Pelo exposto, a determinação do estado de calamidade pública de âmbito nacional é precedida de uma diretriz interpretativa, aparentemente, mais restrita que as demais situações descritas no artigo 71 da LPI, uma vez que, em matéria constitucional e infraconstitucional, aproxima-se das concepções de catástrofes e desastres naturais.

Mesmo em face das peculiaridades do estado de calamidade pública de âmbito nacional, percebe-se certa convergência na essência das hipóteses fáticas do artigo 71 da LPI. Assim, a emergência nacional ou internacional, o interesse público e o estado de calamidade pública de âmbito nacional, são todos contextos de excepcionalidade, em que, segundo Marlon Tomazette, “há uma situação peculiar na ordem institucional ou, ao menos, um interesse público manifesto no sentido da exploração de determinada invenção” (TOMAZETTE, 2022, p. 90). Isso significa que todos os casos elencados na previsão da licença compulsória de ofício refletem um cenário de atipicidade, que coloca os direitos fundamentais e sociais da população em risco e desperta, por consequência, o interesse público primário. A partir dessa conjuntura, emerge a salvaguarda da ingerência estatal nos direitos do particular detentor da patente, destinada a atender à necessidade posta em evidência, reforçando a primazia do interesse público sobre o privado.

No entanto, para que ocorra a atividade estatal licenciatória, faz-se necessário, além da verificação de uma das hipóteses de cabimento do artigo 71 da LPI, que essa situação excepcional seja devidamente anunciada por ato oficial. Isto é, a concretização da hipótese de cabimento está vinculada ao seu anúncio público por meio dos instrumentos legalmente

previstos. Em atenção ao que dispõe a LPI, nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, a declaração pode ser realizada em lei ou em ato do Poder Executivo Federal. Por sua vez, em se tratando de estado de calamidade pública de âmbito nacional, o reconhecimento deve ser feito pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2021).

Frente a isso, observa-se que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo Federal possuem a prerrogativa de decretar uma situação configurada como emergência nacional, emergência internacional ou de interesse público, com vistas a se proceder com o licenciamento compulsório de ofício. Por outro lado, o reconhecimento do estado de calamidade pública de âmbito nacional só pode ser proferido pelo Poder Legislativo Federal. Nesse ponto, verifica-se que o artigo 71 da LPI corrobora o texto constitucional, ao passo que reforça a competência exclusiva do Congresso Nacional para reconhecer tal situação. Eis aqui um dos requisitos para a concessão da licença compulsória de ofício, qual seja, a presença de uma das hipóteses de cabimento adequadamente declarada ou reconhecida publicamente.

O outro requisito essencial da licença compulsória de ofício é o pressuposto resguardado pelo caput do artigo 71 da LPI, em: “desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade” (BRASIL, 2021). Esse pressuposto é crucial para averiguar a pertinência do licenciamento, porque, caso o titular ou seu licenciado consiga atender satisfatoriamente à necessidade anunciada, mesmo face à relevante necessidade pública, não há razão para que a licença compulsória seja concedida. Trata-se, pois, de um parâmetro objetivo para ponderar direitos, servindo, inclusive, como preceito limitador da intervenção estatal na propriedade privada com fulcro no princípio da supremacia do interesse público. Cabe observar que esse princípio deve ser sopesado em consonância com os demais princípios do ordenamento jurídico e, por isso, trata-se de um exercício de ponderação de direitos.

Nessa temática, Di Pietro (2009, p. 51-54) explica:

O princípio da supremacia do interesse público, ao contrário do que se afirma, não coloca em risco os direitos fundamentais do homem. Pelo contrário, ele os protege. [...] A Administração Pública tem que ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público. Ao mesmo tempo, o cidadão tem que ter garantias de observância de seus direitos fundamentais contra os abusos do poder. [...] O ideal é que haja um equilíbrio entre ambos. Por isso se fala em princípio da razoabilidade. Porém, falar em razoabilidade não implica negar o princípio do interesse público. [...] A exigência de razoabilidade na interpretação do princípio da supremacia do interesse público se faz presente na aplicação de qualquer conceito jurídico indeterminado; atua como método de interpretação do princípio (na medida em que permite a ponderação entre o interesse individual e o público) e não como seu substituto.

Portanto, no que concerne à licença compulsória de ofício, deve-se considerar não só a ponderação entre os interesses público e privado, mas também os requisitos legalmente exigidos. Diante disso, antes mesmo de se discutir a conveniência e a oportunidade da concessão *ex officio* do licenciamento compulsório a uma patente, é imperioso verificar a presença dos requisitos essenciais deste instituto, sendo eles: (i) o reconhecimento ou a declaração, conforme o caso, de uma das situações previstas no *caput* do artigo 71 da LPI; e (ii) a ausência de capacidade do titular ou licenciado para atender a necessidade reconhecida ou declarada. Esses quesitos são cumulativos e devem ser respeitados para proteger a segurança jurídica do instituto da licença compulsória de ofício, bem como para tutelar os direitos do titular da patente, em detrimento da total arbitrariedade do Poder Público.

A partir da leitura do *caput* do artigo 71 da LPI, constata-se, além dos requisitos legais, as características da licença compulsória de ofício. Dessa forma, são atributos dessa forma licenciatória: a temporariedade; a não exclusividade; e a concessão de ofício (BRASIL, 2021). Outrossim, nota-se que a norma também buscou a finalidade da concessão desse instituto, ao dispor que ele é destinado à “exploração da patente ou do pedido de patente” (BRASIL, 2021). À vista disso, duas observações merecem apreciação. A primeira se refere ao aspecto teleológico do instituto, de modo que, embora o artigo 71 estabeleça a finalidade voltada para a exploração da patente, esse não é o propósito principal do licenciamento de ofício. Em conformidade com o que foi discorrido no item 3.2 deste trabalho, o intuito central e a essência do instituto da licença compulsória de ofício aludem ao atendimento à necessidade pública anunciada.

Enfim, a segunda observação se reporta ao objeto da licença compulsória de ofício, a qual abrange não apenas as patentes, mas também aos pedidos de patentes (BRASIL, 2021). Ora, isso importa dizer que produtos – invenções e modelos de utilidade – que ainda não estão protegidos pelos direitos conferidos pela titularidade da patente, podem ser licenciados compulsoriamente. O pedido de patente é processado perante o INPI, o qual se ocupa de analisar os requisitos de patenteabilidade e examinar uma série de condições para expedir a carta-patente. As normas e regras atinentes ao pedido de patente estão dispostas em toda a LPI, todavia, os artigos 19 ao 37 tratam especificamente do seu processamento, desde a apresentação até a decisão que defere ou indefere o pedido de patente (BRASIL, 1996).

Ante todo o exposto, o *caput* do artigo 71 da LPI versa sobre diferentes aspectos do instituto da licença compulsória de ofício. Dessa forma, discorre acerca das hipóteses de cabimento – emergência nacional ou internacional, interesse público e estado de calamidade pública de âmbito nacional; e dos requisitos da licença - o reconhecimento ou a declaração,

conforme o caso, de uma das hipóteses de cabimento, e o não atendimento à necessidade anunciada pelo titular ou seu licenciado. Ademais, apresenta as características da licença compulsória – temporária, não exclusiva e concedida de ofício; e a finalidade primária da sua concessão – exploração da patente ou do pedido de patente. Ainda, infere quais os objetos passíveis de licenciamento de ofício – a patente e o pedido de patente; e, por fim, resguarda os direitos do particular, ao afirmar “sem prejuízo dos direitos do respectivo titular” (BRASIL, 2021).

Pelo o que foi desenvolvido, esse tópico se destinou à avaliação da nova configuração legal da licença compulsória de ofício, mediante a investigação dos elementos básicos consubstanciados pelo *caput* do artigo 71 da LPI. Parte-se, então, ao exame da atual concepção procedimental da concessão da licença compulsória de ofício.

### **4.3 A atual concepção procedimental da licença compulsória de ofício**

A Lei nº 14.200/21, ao conferir uma nova redação ao artigo 71 da LPI, regulamentou o processo de outorga da licença compulsória de ofício, determinando diversos aspectos procedimentais e questões correlatas. Essa concepção procedimental de licenciamento, incorporada pela referida lei, está disposta nos dezoito parágrafos acrescidos ao artigo 71, dentre os quais, quatro foram vetados pelo Presidente da República. Entre os principais assuntos regulados pelos dispositivos, encontram-se os preceitos do arbitramento da remuneração do titular, da publicação de lista de patentes ou pedidos de patente, e das matérias relacionadas ao trâmite processual (BRASIL, 2021).

O § 1º do artigo 71 da LPI, renumerado do parágrafo único, reitera a característica da temporariedade da licença compulsória de ofício. Com efeito, estipula que “o ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação” (BRASIL, 2021). Em vista do caráter temporário da licença de ofício, corrobora-se o raciocínio de Denis Borges Barbosa, à medida que ele entende que o licenciamento compulsório

[...] será temporária, eis que destinada a atender à emergência ou ao interesse público temporário. Se se tratar de interesse público permanente, o remédio jurídico adequado é o da desapropriação. Não é demais lembrar que o Acordo TRIPs condiciona a duração da licença compulsória ao objetivo para o qual a mesma foi autorizada, sendo que deverá ser revogada uma vez que deixe de existir a causa que levou à sua outorga; tais dispositivos, que não foram incorporados à lei pátria, podem, no entanto, ser utilizados como critérios razoáveis na interpretação do que seja uma licença “temporária”, como exige o art. 71 (BARBOSA, 2003b, p. 423).

Os parágrafos seguintes introduziram a necessidade da prévia publicação de uma lista com as patentes ou pedidos de patente que podem ser utilizados para atender a necessidade pública em evidência. Dessa forma, os §§ 2º ao 7º tratam dos aspectos correlacionados com a mencionada lista. Portanto, assim dispõe o § 2º:

Art. 71. [...]

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Poder Executivo federal publicará **lista de patentes ou de pedidos de patente**, não aplicável o prazo de sigilo previsto no art. 30 desta Lei, **potencialmente úteis ao enfrentamento das situações previstas no caput deste artigo**, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da declaração de emergência ou de interesse público, ou do reconhecimento de estado de calamidade pública, excluídos as patentes e os pedidos de patente que forem objetos de acordos de transferência da tecnologia de produção ou de licenciamento voluntário capazes de assegurar o atendimento da demanda interna, nos termos previstos em regulamento. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Depreende-se, pois, que, antes de se conceder a licença compulsória de ofício singularizada a um objeto patentado ou em processamento de pedido de patente no INPI, ao Poder Executivo Federal cabe promover uma investigação de qual produto seria o melhor para o enfrentamento da situação excepcional. Ao recorrer ao Direito Administrativo, pode-se apropriar e se valer da lógica das licitações, a fim de entender a aplicabilidade da lista em comento. Nos processos licitatórios, um dos propósitos básicos é a procura da oferta mais satisfatória para a realização do negócio mais vantajoso e para a proteção dos interesses públicos e recursos governamentais (MELLO, 2015).

Nesse sentido, enquanto no direito privado há a prevalência da autonomia das vontades das partes; no Direito Administrativo, a licitação está vinculada à vontade da coletividade e ao interesse público, de forma que se deve selecionar a proposta mais conveniente para a celebração de contrato (DI PIETRO, 2022). À vista dessa noção, parece razoável aplicar tal ideia à lista de patentes e pedidos de patente. Isso pois a norma qualifica as patentes e os pedidos de patente que constarão da lista como “potencialmente úteis ao enfrentamento das situações previstas no caput deste artigo”. Logo, é plausível concluir que existe uma presunção de que haverá um juízo valorativo de conveniência e oportunidade a partir dos objetos elencados na lista de licenciamento.

O enunciado é taxativo ao incumbir o Poder Executivo Federal do encargo de publicar a lista de patentes ou de pedidos de patente, respeitando-se o prazo de até trinta dias, contados da declaração da emergência nacional ou internacional ou do interesse público, ou do

reconhecimento do estado de calamidade pública de âmbito nacional. Além disso, o § 2º do artigo 71 suprime, da inclusão na lista, as patentes ou os pedidos de patente já envolvidos em acordos de transferência da tecnologia de produção ou de licenciamento voluntário. Para tanto, essa exclusão pressupõe que os negócios ostentem capacidade de garantir que a demanda interna será atendida (BRASIL, 2021).

Diante disso, pode-se cogitar que essa supressão, por obra de negócios jurídicos sobre a patente ou sobre o pedido de patente, reflete um objetivo principal do legislador, voltado para preservar a autonomia privada. Assim, deduz-se a intenção de que o Estado não interfira nos direitos do particular quando inexistir razão para tal. Ressalta-se que, quando há a ameaça aos valores sociais louvados pelos princípios e normas constitucionais, cabe a intervenção estatal na individualidade contratual (BRANCHER, 2019). Ou ainda, quando é necessário o estímulo de certos bens, na cadeia econômica de produção, para o desenvolvimento do país em cumprimento à sua função social, cabe a limitação do direito de propriedade daquele que detém a patente (BARROS, 2004). Contudo, no caso de atos negociais, em que a patente ou o pedido de patente satisfaçam a demanda interna, não há risco prejudicial para a coletividade, razão pela qual a norma obsta que o Poder Público considere a inclusão deles na lista para eventual licenciamento.

Ainda com base na previsão do § 2º do artigo 71 da LPI, observa-se que, se determinado pedido de patente gozar de uma potencial utilidade para combater e enfrentar a situação declarada ou reconhecida, não se aplica a prerrogativa do artigo 30 da LPI. Este prevê o prazo de sigilo enquanto o pedido de patente é processado, designando que “o pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado [...]” (BRASIL, 1996). Mais uma vez a excepcionalidade do instituto da licença compulsória de ofício implica um tratamento jurídico diferenciado às questões que a ele importam.

Fato é que o § 2º do artigo 71 da LPI resta claro quanto ao encargo do Executivo de providenciar a publicação da lista de patentes ou pedidos de patente que se mostrem pertinentes frente à situação emergencial ou de interesse público, ou ao estado de calamidade pública. Além disso, para fins de elaboração dessa lista, o Poder Executivo Federal deve ser assistido por entes públicos, por instituições de ensino e de pesquisa, e por outras entidades representativas da sociedade e do setor produtivo. Dessa forma, todos eles devem ser consultados para subsidiar a composição da lista. Não só isso, como também qualquer outra instituição pública ou privada pode apresentar um pedido para incluir uma patente ou um pedido de patente na lista em desenvolvimento (BRASIL, 2021). Essas diretrizes, que norteiam a confecção da lista de

patentes ou de pedidos de patente, estão instituídas nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da LPI, da seguinte forma:

Art. 71. [...]

§ 3º Entes públicos, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades representativas da sociedade e do setor produtivo deverão ser consultados no processo de elaboração da lista de patentes ou de pedidos de patente que poderão ser objeto de licença compulsória, nos termos previstos em regulamento.

§ 4º Qualquer instituição pública ou privada poderá apresentar pedido para inclusão de patente ou de pedido de patente na lista referida no § 2º deste artigo. (BRASIL, 2021).

De todo modo, a elaboração da lista de patentes ou de pedidos de patente é um procedimento anterior à concessão da licença compulsória de ofício, visto que se destina a proporcionar um meio para que o Poder Público possa valorar e indicar qual o objeto mais apropriado e compatível com a situação a ser enfrentada. No entanto, para que haja a ponderação acerca de qual é a opção mais satisfatória para o caso, o § 5º do artigo 71 da LPI preconiza que a aludida lista deve conter informações e dados suficientemente capazes de propiciar o exame singularizado e individual da utilidade de cada objeto (BRASIL, 2021). Ademais, estabelece um rol *numerus apertus*, com as informações mínimas que devem estar incluídas na lista, conforme se verifica a seguir.

Art. 71. [...]

§ 5º A lista referida no § 2º deste artigo conterá informações e dados suficientes para permitir a análise individualizada acerca da utilidade de cada patente e pedido de patente e contemplará, pelo menos:

I – o número individualizado das patentes ou dos pedidos de patente que poderão ser objeto de licença compulsória;

II – a identificação dos respectivos titulares;

III – a especificação dos objetivos para os quais será autorizado cada licenciamento compulsório. (BRASIL, 2021).

Uma vez publicada a lista de patentes ou de pedidos de patente, elaborada nos moldes dos §§ 2º a 4º do artigo 71 LPI e com as informações exigidas pelo § 5º, subsiste, para o Poder Executivo, a atribuição de examinar os objetos elencados. Portanto, em razão do disposto no § 6º, o prazo para a avaliação individualizada é de trinta dias, prorrogável por mais trinta. A partir do julgamento que entenda pela utilidade de uma das patentes ou dos pedidos de patente da lista para atender à situação, a licença compulsória apenas será concedida a quem disponha de capacidade técnica e econômica comprovada para a produção do objeto ora licenciado,

reforçando sobretudo o caráter da não exclusividade (BRASIL, 2021). É o que se extrai da norma, *ipsis litteris*:

§ 6º A partir da lista publicada nos termos do § 2º deste artigo, o Poder Executivo realizará, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a avaliação individualizada das invenções e modelos de utilidade listados e somente concederá a licença compulsória, de forma não exclusiva, para produtores que possuam capacidade técnica e econômica comprovada para a produção do objeto da patente ou do pedido de patente, desde que conclua pela sua utilidade no enfrentamento da situação que a fundamenta.

Em relação à imposição de que a licença será concedida apenas aos produtores que ostentem comprovada capacidade técnica e econômica, nota-se certa proximidade com as outras formas de licenciamento compulsório. Recorda-se: as demais licenças compulsórias são analisadas pelo INPI a partir de um pedido feito por um interessado. Sendo assim, para que esse terceiro requeira o licenciamento de uma patente, deve-se observar a premissa do artigo 68, § 2º, da LPI, no tocante à determinação de que o pedido só pode ser feito “por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente [...]” (BRASIL, 1996)<sup>37</sup>. Essa aptidão técnica e econômica é o que Loureiro (1999) denomina de capacidade empresarial, cuja eficiência se revela na satisfatória reprodução do bem licenciado.

Considerando que a licença compulsória de ofício não ocorre por iniciativa de um terceiro interessado, mas do próprio Estado, parece pertinente essa ressalva feita pela § 6º do artigo 71 da LPI, cujo intuito é nortear a não exclusividade do licenciamento. Ora de nada adiantaria retirar a exclusividade dos direitos do titular, e licenciá-los a terceiros que sequer possuem condições de explorar o objeto patentado. Evidente, pois, que se inexistente a capacidade técnica e econômica, os produtores não seriam competentes para satisfazer as demandas internas e, tão pouco, atender à situação de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou ao estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Nesse ponto, é preciso rememorar que um dos requisitos essenciais da licença compulsória de ofício é a ausência de capacidade do titular ou licenciado para atender a necessidade reconhecida ou declarada, consoante o *caput* do artigo 71 da LPI. Com efeito, é certo que, se o titular ou seu licenciado possuírem condições de introduzir a patente no mercado

---

<sup>37</sup> “§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.” (BRASIL, 1996).



de forma suficiente para contemplar as necessidades públicas e adimplir com sua função social, a eles não convêm o licenciamento compulsório. Essa convicção é tão genuína, que pode ser considerada um dogma, uma concepção axiomática, do instituto da licença compulsória de ofício. É com base nessa ideia que o § 7º do artigo 71 da LPI resguarda os casos em que podem ser excluídas as patentes ou os pedidos de patente já inseridos na lista de licenciamento.

Art. 71. [...]

§ 7º Patentes ou pedidos de patente que ainda não tiverem sido objeto de licença compulsória poderão ser excluídos da lista referida no § 2º deste artigo nos casos em que a autoridade competente definida pelo Poder Executivo considerar que seus titulares assumiram compromissos objetivos capazes de assegurar o atendimento da demanda interna em condições de volume, de preço e de prazo compatíveis com as necessidades de emergência nacional ou internacional, de interesse público ou de estado de calamidade pública de âmbito nacional por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – exploração direta da patente ou do pedido de patente no País;

II – licenciamento voluntário da patente ou do pedido de patente; ou

III – contratos transparentes de venda de produto associado à patente ou ao pedido de patente. (BRASIL, 2021).

Pelo exposto, é possível deduzir ao menos três critérios para que uma patente ou um pedido de patente sejam incluídos na lista de licenciamento em comento. O primeiro se refere à utilidade, manifesta ou potencial, perante o enfrentamento da necessidade. Posto isso, se uma patente ou um pedido de patente forem inseridos na lista, pressupõe-se que eles detêm a capacidade de atender à demanda social; ponto em que será realizada a avaliação individualizada para apontar qual é, dentre todos, o objeto que externa a utilidade mais favorável e oportuna para o caso.

O segundo critério diz respeito ao não atendimento da necessidade. A partir da hermenêutica do instituto e dos parágrafos em estudo, conclui-se que apenas serão incluídos na lista os objetos que sinalizem que o titular ou seu licenciado não assegurarão o enfrentamento da situação excepcional de interesse social. Finalmente, o terceiro critério alude ao caráter de direito disponível da patente, sob a qual podem ser realizados negócios jurídicos. Dessa forma, o § 2º do artigo 71 da LPI é imperativo ao excluir da lista as patentes ou os pedidos de patente que foram objetos negociais, cujo cumprimento contratual exteriorize a aptidão de atendimento da demanda interna.

Após observados esses critérios, se a patente ou o pedido de patente forem inseridos na lista de licenciamento, presume-se que há a utilidade para enfrentar a situação de interesse social, que o titular ou seu licenciado não atendem à necessidade, e que não há negócio jurídico firmado capaz de assegurar a satisfação da demanda. Não obstante, após a inclusão na lista e

antes do licenciamento compulsório, se sobrevier a exploração eficaz da patente ou do pedido de patente, ou a celebração de contrato ou de licença voluntária, é possível que o objeto seja retirado da lista. Isso porque, segundo o § 7º em cena, o Poder Público pode concluir que supervenientemente o titular assumiu compromissos que viabilizem a satisfação das demandas. Outra vez a legislação derroga o caráter da excepcionalidade do instituto, na medida em que ele deve ser empregado em última instância.

Portanto, quando o artigo 71 da LPI privilegia a exploração direta, o licenciamento voluntário e os contratos de compra e venda, pode-se interpretar que resta reforçado a tutela dos direitos da exclusividade sobre a patente. Por consequência, a norma também privilegia a proteção das criações industriais e as prerrogativas constitucionais dos autores de inventos industriais, *vide* artigo 5º, XXIX, da CRFB. Para Maristela Basso, trata-se de uma garantia fundamental do homem e

Nada mais justo é assegurar ao inventor e autor de criações industriais privilégio exclusivo de exploração econômica e industrial sobre seus inventos e progressos à técnica, durante determinado período. É uma recompensa para incentivar o espírito inventivo, visando o bem do progresso industrial, o desenvolvimento tecnológico-científico e econômico do Brasil. (BASSO, 2018, p. 360).

Defendem, ademais, Feres, Sant'Anna e Silva (2020), ao discorrer sobre a licença voluntária de patentes, que o instituto negocial pode ser utilizado em benefício da sociedade e função social da propriedade industrial, pois é esperada a ampla introdução da patente licenciada no mercado. Com isso, potencializa-se o equilíbrio entre a proteção da criação industrial e o uso em prol das necessidades públicas (FERES; SANT'ANNA; SILVA, 2020). Logo, o licenciamento voluntário torna viável a circulação de riquezas, permitindo o titular da patente auferir lucros, e o cumprimento da função social da propriedade industrial, o que serve como meio de se evitar uma concessão de licença compulsória para remediar a exploração do bem patenteado. De toda sorte, esse mesmo raciocínio também pode ser estendido e aplicado aos contratos de compra e venda e à própria exploração direta da patente ou do pedido de patente, ambos destinados a assegurar o atendimento da demanda interna.

Uma vez avaliada a lista, o Poder Público deve escolher a patente ou o pedido de patente mais útil face às demandas e às necessidades do caso, e, em seguida, conceder a licença compulsória de ofício com fulcro no artigo 71 da LPI. Concedido o licenciamento, incide a obrigação prevista no § 11 deste artigo, em que pese o dever de as instituições públicas colaborarem com a reprodução do objeto licenciado (BRASIL, 2021). Inclusive, esse encargo

isenta penalmente as instituições da caracterização do crime de concorrência desleal tipificado no artigo 195, XIV, da LPI<sup>38</sup>. Segue a norma em análise (BRASIL, 2021):

Art. 71. [...]

§ 11. As instituições públicas que possuem informações, dados e documentos relacionados com o objeto da patente ou do pedido de patente ficam obrigadas a compartilhar todos os elementos úteis à reprodução do objeto licenciado, não aplicáveis, nesse caso, as normas relativas à proteção de dados nem o disposto no inciso XIV do *caput* do art. 195 desta Lei.

Ao retornar ao *caput* do artigo 71 da LPI, nota-se que a concessão da licença compulsória de ofício não deixa, por inteiro, desamparado o titular da patente. A ele cabe uma contraprestação, denominada pela lei de remuneração, relativa à restrição da exclusividade dos seus direitos pelo licenciamento. O arbitramento dessa remuneração deve, segundo o § 12 do artigo 71 da LPI, considerar cinco aspectos, quais sejam: o valor econômico da licença concedida; a duração da licença; as estimativas de investimentos necessários para sua exploração; os custos de produção; e o preço de venda no mercado nacional do produto a ela associado (BRASIL, 2021). Em sede de fixação do valor que irá remunerar o titular, a atenção a todas essas circunstâncias é necessária e uma obrigação legalmente exigida. Ademais, o § 14 do artigo em comento define que o titular do pedido de patente licenciado somente será remunerado caso a patente venha a ser concedida (BRASIL, 2021).

Além disso, o artigo 71 da LPI, em seu § 13, acrescenta uma base de cálculo para estipular a remuneração provisória, devida até que a definitiva seja arbitrada. De acordo com o enunciado, o titular deve ser remunerado pelo valor fixado no percentual de 1,5% relativo ao preço líquido de venda do produto (BRASIL, 2021). Ante ao que foi exposto, para a compensação pecuniária do titular que sofreu licenciamento compulsório de ofício, é imprescindível a observação aos §§ 12 a 14 do artigo 71 da LPI, os quais preveem da seguinte maneira:

Art. 71. [...]

§ 12. No arbitramento da remuneração do titular da patente ou do pedido de patente, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, observados, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida, a duração da

<sup>38</sup> “Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...]

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [...]

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.” (BRASIL, 1996).

licença e as estimativas de investimentos necessários para sua exploração, bem como os custos de produção e o preço de venda no mercado nacional do produto a ela associado.

§ 13. A remuneração do titular da patente ou do pedido de patente objeto de licença compulsória será fixada em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o preço líquido de venda do produto a ela associado até que seu valor venha a ser efetivamente estabelecido.

§ 14. A remuneração do titular do pedido de patente objeto de licença compulsória somente será devida caso a patente venha a ser concedida, e o pagamento, correspondente a todo o período da licença, deverá ser efetivado somente após a concessão da patente. (BRASIL, 2021).

Em se tratando de licenciamento compulsório de ofício de um pedido de patente, este goza da prioridade de análise e de trâmite em relação aos demais pedidos perante o INPI, conforme se observa no § 15 do artigo 71 da LPI (BRASIL, 2021). O parágrafo subsequente regulamenta que, quando a licença compulsória atingir objetos que se sujeitem ao regime de vigilância sanitária, a legislação correspondente à matéria deve ser observada e a comercialização depende de autorização pela Anvisa (BRASIL, 2021). Enfim, o § 18 do artigo em análise confere ao Poder Público a prioridade de celebração de acordos de cooperação técnica (ACT) e de contratos para a aquisição e transferência da tecnologia produtiva, independentemente do licenciamento (BRASIL, 2021). Com fins didáticos, seguem os parágrafos:

Art. 71. [...]

§ 15. A autoridade competente dará prioridade à análise dos pedidos de patente que forem objeto de licença compulsória.

§ 16. Os produtos que estiverem sujeitos ao regime de vigilância sanitária deverão observar todos os requisitos previstos na legislação sanitária e somente poderão ser comercializados após a concessão de autorização, de forma definitiva ou para uso em caráter emergencial, pela autoridade sanitária federal, nos termos previstos em regulamento. [...]

§ 18. Independentemente da concessão de licença compulsória, o poder público dará prioridade à celebração de acordos de cooperação técnica e de contratos com o titular da patente para a aquisição da tecnologia produtiva e de seu processo de transferência. (BRASIL, 2021).

Neste ponto do trabalho, todas as normas vigentes que regulam a licença compulsória de ofício foram analisadas. Assim, cabe mencionar que uma outra inovação trazida pela Lei nº 14.200 é a introdução de uma nova forma de licenciamento compulsório. O artigo 4º da Lei nº 14.200 acrescentou à LPI o artigo 71-A<sup>39</sup>, que trata da licença compulsória por razões

---

<sup>39</sup> “Art. 71-A. Poderá ser concedida, por razões humanitárias e nos termos de tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte, licença compulsória de patentes de produtos destinados à exportação

humanitárias, cujo propósito é de exportar produtos a países com deficiência no setor produtivo farmacêutico com vistas a satisfazer as necessidades da população (BRASIL, 2021). Entretanto, considerando o escopo proposto por este trabalho, não convém realizar uma significativa análise acerca desse novo instituto de licenciamento compulsório.

Pelo estudo apresentado, conclui-se que a Lei nº 14.200, que alterou o artigo 71 da LPI, forneceu uma nova configuração ao instituto da licença compulsória de ofício. Outrossim, a atual norma prevê uma concepção procedimental mais detalhada, em que os vários parágrafos do artigo 71 da LPI estabelecem os critérios e condições para que o licenciamento compulsório possa ser concedido a uma patente ou pedido de patente. Por conseguinte, em razão dessas alterações, a pertinência desse trabalho se volta a investigar comparativamente a licença compulsória de ofício na legislação de 1996 e na legislação de 2021.

---

a países com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico para atendimento de sua população.” (BRASIL, 2021).

## 5 AS IMPLICAÇÕES LEGAIS A PARTIR DA LEGISLAÇÃO DE 2021

Em atenção ao que foi desenvolvido nos capítulos anteriores, depreende-se que foram significativas as mudanças legislativas que regem o instituto da licença compulsória de ofício. Pode-se observar, assim, que a Lei nº 14.200 de 2021 estipulou novos aspectos relacionados aos elementos essenciais da licença compulsória de ofício, como a possibilidade de se licenciar um pedido de patente e a hipóteses de cabimento quando do estado de calamidade pública em âmbito nacional. Da mesma forma, a lei introduziu uma nova regulamentação de questões procedimentais do instituto, em especial no tocante à lista de patentes ou de pedidos de patente e à remuneração do titular.

Em vista de que foram várias as mudanças na previsão normativa da licença compulsória de ofício, a priori cumpre discorrer acerca dos seus elementos básicos. Estes estão estipulados no caput do artigo 71 da LPI, em ambas as configurações, tanto na norma original de 1996, quanto na norma vigente. Frente a isso, os elementos da licença compulsória de ofício podem ser subdivididos em: objeto, hipóteses, características, requisitos e finalidade.

Quanto ao objeto da licença, verifica-se que a primeira previsão legal tratava do licenciamento de patentes. Diante disso, apenas um objeto protegido pela titularidade da patente poderia ser licenciado compulsoriamente pelo Estado. A Lei nº 14.200, no entanto, incorporou a possibilidade, além da patente, de um pedido de patente ser licenciado, isto é, antes de finalizada a análise das condições do pedido pelo INPI. Considerando isso, são dois os objetos passíveis de licenciamento compulsório de ofício, a patente e o pedido de patente. Assim sendo, em relação à patente é incontroverso que esta pode sofrer o licenciamento forçado, pois a ela são outorgados diversos direitos que a protegem e concedem a exclusividade da exploração ao titular (DI BLASI, 2010).

No que se refere ao pedido de patente, o requerente ainda não é titular e, conseqüentemente, não goza dos direitos conferidos pela patente. Ora, ao longo deste trabalho, foi apresentada a dualidade do licenciamento compulsório de ofício, em que de um lado se tem as necessidades e os interesses públicos, e de outro lado há a garantia da proteção da criação industrial pela patente. De tal sorte, as diferentes formas de licenciamento compulsório são motivadas em atenção à função social da propriedade industrial, a qual legitima a intervenção do Estado para tornar socialmente benéfica a exploração da patente (VARELLA, 1996; VIZZOTTO, 2010). Logo, se o pedido de patente ainda não externa a propriedade industrial, ele, em tese, não estaria consagrado pela função social. Trata-se, nessa lógica, do licenciamento de potenciais direitos, que podem nem sequer vir a ser outorgados.

Em analogia a outros institutos, estabelecer que um pedido de patente pode ser licenciado seria semelhante a uma requisição administrativa de um bem que é objeto de um negócio preliminar, aquele que ainda não vincula os sujeitos. Ou, ainda, seria parecido com uma desapropriação de um bem imóvel, cuja titularidade ainda não foi transferida ao comprador, considerando a pendência de celebração do contrato de compra e venda. Parece, portanto, questionável considerar o pedido de patente como um objeto passível de licenciamento compulsório de ofício. Não obstante, um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, especialmente em matéria administrativa, é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O princípio da primazia do interesse público informa que a Administração Pública detém prerrogativas que deferem ao administrador a autoridade necessária para tomar medidas que favoreçam o interesse público. De toda forma, a aplicação desse princípio pressupõe a ponderação dos interesses envolvidos e a avaliação do custo-benefício da medida que visa à solução mais adequada frente às necessidades sociais (DI PIETRO, 2009). Com efeito, é possível compreender que, para o licenciamento de um pedido de patente, inclusive sob a salvaguarda do princípio da supremacia do interesse público, o ato deve ser devidamente motivado de maneira que deixe claro que a licença justifica os fins a que se destina.

Malgrado tais apontamentos, mesmo na concessão de licença compulsória de ofício a um pedido de patente, há uma contraprestação devida pelo Estado. Essa contraprestação se refere à remuneração cabível ao particular que sofreu o licenciamento forçado, que será arbitrada de acordo com os §§ 12 a 14 do artigo 71 da LPI. Especificamente quanto ao pedido de patente licenciado, o § 14 condiciona a remuneração à superveniente concessão da patente (BRASIL, 2021)<sup>40</sup>. Tal previsão suscita certas implicações, como a possibilidade de que, se a patente não for concedida, o objeto caia em domínio público, visto que terceiros estavam o explorando. Ainda, caso o pedido não resulte na patente, o requerente possivelmente ficaria desamparado, mesmo tendo o Estado se aproveitado da exploração do seu bem não patenteadado.

Observa-se que são muitas as indagações que surgem, e que irão surgir, acerca das previsões normativas que incluem o pedido de patente como objeto da licença compulsória de ofício. Certo é que na eventual situação de uma licença compulsória concedida a um pedido de patente, pressupõe-se um profundo exercício de ponderação e de juízo de conveniência e oportunidade por parte do Poder Público, com devidos motivos para o feito. Embora nobre a

---

<sup>40</sup> Recorda-se que o artigo 71, § 14, da LPI estabelece que “remuneração do titular do pedido de patente objeto de licença compulsória somente será devida caso a patente venha a ser concedida, e o pagamento, correspondente a todo o período da licença, deverá ser efetivado somente após a concessão da patente.” (BRASIL, 2021).

intenção do legislador de ampliar os objetos da licença compulsória de ofício para aumentar a probabilidade de atendimento à necessidade pública, tal previsão pode, em verdade, provocar um efeito contrário ao esperado. Uma possibilidade é que os particulares passem a evitar o pleito de patentes a potenciais invenções ou modelos de utilidade, o que acarretaria a redução dos investimentos no país.

Nesse sentido, Bezerra (2009) já alertava, na constância da norma de 1996, que se a concessão da licença compulsória não for pensada com parcimônia e considerando os princípios e os interesses envolvidos, apesar do atendimento à demanda social, o cenário econômico poderia causar insegurança aos investidores. A partir dessas implicações, Gontijo (2005, p. 20), em radicais críticas ao instituto da licença compulsória, defende que do ponto de vista comercial e econômico,

Difícilmente um empresário privado terá coragem de investir em um projeto de uma fábrica para produzir uma invenção de que recebeu licença compulsória se não tiver a certeza de poder aproveitar o mercado com exclusividade, ao menos por um certo período. Um projeto de fabricação exige investimentos, construção, compra de equipamentos, contratação de pessoas, tudo baseado no mercado a ser atendido.

Se a licença é não-exclusiva, a qualquer momento o titular poderá decidir-se a produzir localmente, ou a conceder uma licença voluntária, restando ao licenciado compulsório ter de disputar o mercado com outros produtores. Se considerarmos que o titular conta ainda com o poder comercial de sua marca, fica claro que uma licença compulsória não-exclusiva tem pouquíssimas possibilidades de ser concedida. Nessas condições, o uso da licença compulsória como ameaça para prevenir o abuso dos titulares, em particular nos casos de não-exploração, demonstra-se totalmente ineficaz. Passa a ser uma arma sem munição, com a desvantagem de que essa circunstância é conhecida pelos titulares.

A despeito do que foi tratado em relação ao pedido de patente como objeto de licenciamento, o artigo 71, § 15, da LPI contempla a prioridade de trâmite do pedido ora licenciado. Nessa linha, dispõe que “a autoridade competente dará prioridade à análise dos pedidos de patente que forem objeto de licença compulsória” (BRASIL, 2021). Em outros termos, se o pedido foi licenciado compulsoriamente de ofício, ao menos ele terá preferência, em relação aos demais, a fim de que sejam examinadas as condições do requerimento e para que seja proferida a decisão de deferimento ou indeferimento do pleito. Sublinha-se que a autoridade competente aludida pela norma se refere ao INPI, visto que compete a essa autarquia o processamento e a análise do pedido de patente, segundo os artigos 19 ao 40 da LPI, os quais abrangem desde o momento do requerimento formal até a efetiva expedição da carta-patente (BRASIL, 1996; LOUREIRO, 1999).



Por oportuno, à vista do que foi discutido até aqui, é plausível considerar que o pedido de patente enquanto objeto da licença compulsória de ofício gera dúvidas e questionamentos. Dessa forma, essas questões merecem uma especial apreciação normativo-interpretativa por parte da doutrina, bem como por parte do Poder Judiciário. Inclusive, no surgimento de novas regulamentações legais, o Poder Judiciário exerce relevante papel, seja pelo exercício do controle de constitucionalidade, seja pelo princípio do *non liquet*, em que o juiz não pode se escusar da causa por omissão da lei<sup>41</sup>. Ademais, matérias que envolvam direitos fundamentais, como o presente caso que trata de restrição dos direitos da propriedade industrial, devem ainda observar a efetivação da Constituição Federal.

Nessa perspectiva fundamental do direito à efetivação da Constituição, haverá de ser reconhecido pela ordem jurídica o direito à emanção de atos legislativos, administrativos (jurídicos e materiais) e judiciais de concretização constitucional [...]. A não efetividade da Constituição, em razão da omissão dos órgãos do poder, representa lastimável obstáculo ao desenvolvimento daquela dignidade, o que significa uma desmedida incongruência, pois a dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser do Estado e de todo o sistema jurídico [...] a Constituição do Estado e da Sociedade para ser aplicada e concretizada, não pode sofrer nenhum óbice, seja de que ordem for. Obstáculos que usualmente se erigem – como a separação de Poderes, a liberdade de conformação do legislador, a discricionariedade administrativa, a ineficácia das normas definidoras de direitos sociais [...] entre outras – não podem frustrar o desígnio máximo do constituinte de ver sua excelsa obra aplicada e minudentemente concretizada. (CUNHA JÚNIOR, 2004, p. 143).

Não obstante, pelas razões mencionadas, se caso sobrevier o licenciamento compulsório, resguardam-se ao requerente do pedido de patente as garantias do devido processo legal, de modo que ele poderá arguir eventuais abusos do Poder Público e comprovar a impertinência da licença concedida (SBRISSA; DANTAS FILHO, 2007). Extrai-se que essas garantias são de ordem constitucional, conforme se verifica no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB, o qual define que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). De todo modo, essas implicações, e as que virão a aparecer, decorrentes da inclusão legal do pedido de patente como objeto da licença compulsória merecem a contemplação por parte da doutrina e do Poder Judiciário, para interpretar a validade, a eficácia e a aplicação das normas.

---

<sup>41</sup> O princípio do *non liquet* está contemplado pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no artigo 4º, o qual dispõe que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942).

Ante o exposto, analisou-se o primeiro elemento essencial do licenciamento compulsório de ofício, tratando-se dos seus objetos alusivos à patente e ao pedido de patente. O segundo elemento são as hipóteses de cabimento da licença prevista no artigo 71 da LPI. O texto original dessa norma previa que eram duas as hipóteses, quais sejam, a emergência nacional e o interesse público. Em contrapartida, a norma em vigor, além de incluir a emergência nacional e o interesse público, também considera como hipóteses de cabimento da licença a emergência internacional e o estado de calamidade pública de âmbito nacional.

No tocante à emergência nacional e ao interesse público, a indagação que surge é em relação à compatibilidade com as diretrizes interpretativas dispostas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, do decreto que regulamentava o artigo 71 da LPI. Nesse sentido, a Lei nº 14.200/21 não revogou expressamente o Decreto nº 3.201/99, razão pela qual é preciso analisar a compatibilidade material das normas nele previstas. À vista disso, parece coerente deduzir que as diretrizes do artigo 2º do decreto regulamentador podem ser estendidas e aplicadas ao atual artigo 71 da LPI. Isso pois a nova redação não se ocupou de atribuir uma definição ou conceito às situações de emergência e de interesse público. Nesse ponto, pode-se depreender que as diretrizes de interpretação estabelecidas no decreto são complementares ao vigente artigo 71 da LPI. Portanto, é possível nortear a caracterização da emergência nacional e do interesse público a partir do seguinte:

Art. 2º. [...]

§ 1º Entende-se por emergência nacional o iminente perigo público, ainda que apenas em parte do território nacional.

§ 2º Consideram-se de interesse público os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou sócio-econômico do País. (BRASIL, 1999).

Quanto à emergência internacional e o estado de calamidade pública, a legislação em vigor também não conceituou o que configura essas hipóteses. Apesar disso, em relação à emergência internacional, é possível se apropriar da diretriz hermenêutica da emergência nacional e adaptá-la para a abrangência internacional. Nessa premissa, a emergência internacional seria o iminente perigo público de âmbito internacional. Por sua vez, o estado de calamidade pública está associado à noção de catástrofes e desastres naturais (ALMEIDA, 2018). Logo, esta é a hipótese que possui a maior materialidade conceitual dentre as quatro, mas ainda assim permite uma margem hermenêutica.

Em todas as hipóteses, os conceitos se mostram indeterminados e abertos a serem interpretados conforme a situação. Como dito anteriormente, por vezes, não consolidar um conceito pode ser uma ferramenta legislativa interessante, no intuito de garantir a flexibilidade das normas frente ao decurso do tempo e das mudanças valorativas da sociedade. Isso denota a natureza da operabilidade das normas, fazendo com que elas possam ser interpretadas e moldadas de acordo com o momento que é aplicada. Devido à recorrência dos conceitos indeterminados no ordenamento jurídico, Di Pietro (2009, p. 49) faz uma pertinente consideração com o exemplo da expressão “interesse público”.

A indeterminação do conceito de interesse público não pode servir de empecilho à aplicação das normas constitucionais. Sendo conceitos jurídicos, são passíveis de interpretação. Existe hoje toda uma doutrina dos conceitos jurídicos indeterminados, exatamente para permitir ao intérprete a sua definição e ampliar a possibilidade de controle judicial sobre os atos administrativos.

Se a indeterminação do conceito de interesse público fosse empecilho para sua aplicação, o mesmo ocorreria com inúmeros outros princípios constitucionais, como os da moralidade, eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros. As ideias de utilidade pública, interesse social, perigo iminente e outras semelhantes, de que são ricos todos os ramos do direito, ficariam sem aplicação.

Observadas as hipóteses de cabimento da licença compulsória de ofício, deve-se examinar os requisitos de concessão deste licenciamento. Pela análise de ambos os marcos regulatórios, constata-se que os mesmos requisitos da redação original permanecem vigentes, sendo eles o não atendimento, pelo titular ou seu licenciado, à necessidade anunciada, e o reconhecimento ou declaração de uma das hipóteses de cabimento. O pressuposto de que o titular da patente ou seu licenciado não são capazes de atender à necessidade pública é indispensável para a concessão da licença compulsória de ofício, em respeito à proteção constitucional da patente.

Com o advento da nova lei, esse requisito ganhou um maior destaque, conforme se constata no § 7º do artigo 71 da LPI<sup>42</sup>. Esse enunciado ressalva a possibilidade da patente ou

---

<sup>42</sup> “Art. 71. [...] § 7º Patentes ou pedidos de patente que ainda não tiverem sido objeto de licença compulsória poderão ser excluídos da lista referida no § 2º deste artigo nos casos em que a autoridade competente definida pelo Poder Executivo considerar que seus titulares assumiram compromissos objetivos capazes de assegurar o atendimento da demanda interna em condições de volume, de preço e de prazo compatíveis com as necessidades de emergência nacional ou internacional, de interesse público ou de estado de calamidade pública de âmbito nacional por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – exploração direta da patente ou do pedido de patente no País;

II – licenciamento voluntário da patente ou do pedido de patente; ou

III – contratos transparentes de venda de produto associado à patente ou ao pedido de patente.” (BRASIL, 2021).

do pedido de patente serem retirados da lista de licenciamento, quando for verificado que houve o compromisso por parte do particular de assegurar o atendimento da demanda, seja pela exploração direta do bem, seja pelo licenciamento voluntário ou contratação de compra e venda. Por isso, é válido acreditar que a nova regulamentação trouxe alguns aspectos que acentuam a autonomia do particular, em detrimento da interferência estatal. Por consequência, são disposições como essa, que objetivam obstar o licenciamento compulsório de ofício e, para isso, indicam meios de evitá-lo, que permitem inferir que o novo marco regulatório possui um viés que considera a licença compulsória ainda mais excepcional.

O outro requisito que está presente em ambas as redações do artigo 71 da LPI, trata-se da comunicação oficial da situação de necessidade pública. Pelo antigo texto, o *caput* do artigo 71 da LPI era genérico, pois indicava que a emergência nacional e o interesse público deviam ser “declarados em ato do Poder Executivo Federal” (BRASIL, 1996). O regulamento, por sua vez, especificou que a declaração das hipóteses deveria ser feita pelo “Ministro de Estado responsável pela matéria em causa”, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial da União, consoante o artigo 3º do Decreto nº 3.201 (BRASIL, 1999).

Na atual sistemática, a comunicação oficial de uma das hipóteses descritas no artigo 71 da LPI é mais detalhada. Dessa forma, observa-se o que dispõe o *caput* do artigo em comento: “nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional [...]” (BRASIL, 2021). A partir da mera leitura do retro transcrito, evidencia-se que a emergência nacional, a emergência internacional e o interesse público podem ser declarados por dois meios oficiais, pela lei ou pelo ato do Poder Executivo Federal.

Em se tratando da declaração por ato do Executivo, o artigo em vigor não confere essa competência ao Ministro de Estado<sup>43</sup> encarregado da matéria em causa, como o fazia o regulamento. No entanto, *a priori*, nada obsta que o Presidente da República delegue tais funções aos Ministros que compõem a organização do Poder Executivo. De outro modo, no tocante à declaração em lei, percebe-se que a Lei nº 14.200/21 também atribuiu a competência ao Poder Legislativo para dispor sobre o caso de emergência nacional ou internacional ou de interesse público. Frente a essas possibilidades, não estão claros os motivos e intenções que

---

<sup>43</sup> A saber, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.739 define que: “são Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior da Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.” (BRASIL, 1989).

levaram o legislador a imputar a declaração da situação de necessidade pública tanto ao Executivo quanto ao Legislativo. Tal feito pode ser, talvez, resultado dos conflitos de interesses em meio à crise institucional entre os Poderes. Mas, de qualquer forma, é concebível a crítica de que faltam critérios objetivos para se repartir as competências e definir quando as situações do artigo 71 da LPI devem ser declaradas em lei e quando por ato do Executivo.

No que concerne ao estado de calamidade pública de âmbito nacional, não há dúvidas de que o seu reconhecimento cabe ao Congresso Nacional. A Lei nº 14.200, nesse ponto, atentou-se ao artigo 49, inciso XVIII, da CRFB, vez que este determina que é de competência exclusiva do Congresso Nacional o reconhecimento dessa calamidade pública nacional. A Carta, ademais, resguarda a competência privativa do Presidente da República, pelo artigo 84, XXVIII, de propositura perante o Congresso Nacional do reconhecimento da situação em comento. Menciona-se que esses artigos foram incorporados à CRFB pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, assim como os artigos 167-B ao 167-G (BRASIL, 1988).

Uma vez analisadas as questões relativas ao não atendimento da necessidade pública pelo titular ou seu licenciado, e ao reconhecimento ou à declaração, conforme o caso, das situações do *caput* do artigo 71 da LPI, identifica-se que os dois requisitos estão presentes nos marcos regulatórios, embora de maneira um pouco diversa. Contudo, um elemento que se apresenta de forma análoga em ambas as legislações de 1996 e de 2021 é a finalidade ostentada pela licença compulsória de ofício. Assim, o objetivo primário do licenciamento é garantir a exploração da patente e, a partir de 2021, do pedido de patente, para se atingir a finalidade primordial do instituto, qual seja, a satisfação da necessidade pública anunciada. À luz da comparação entre a antiga previsão do artigo 71 da LPI e a nova regulamentação, após analisar os objetivos, as hipóteses de cabimento, os requisitos e a finalidade da licença compulsória de ofício, resta abordar as características da licença.

A licença compulsória concedida com base no artigo 71 da LPI detém as características de ser temporária, não-exclusiva e concedida de ofício. Esses três atributos já estão presentes na LPI desde 1996, sempre, portanto, qualificando a licença compulsória de ofício. No que tange a temporariedade, o antigo parágrafo único do artigo 71 da LPI foi renumerado pela Lei nº 14.200 como § 1º, sem, contudo, alterar o seu conteúdo. Esse dispositivo assim indica: “o ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação” (BRASIL, 2021). A partir disso, reforça-se o caráter atribuído pelo *caput* do artigo em cena, de que a licença compulsória é temporária. Além disso, a não exclusividade é uma característica das licenças compulsórias em geral, que segundo o artigo 72 da LPI, tem-se: “as licenças

compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento” (BRASIL, 1996).

Ao passo que a não exclusividade é o elemento que aproxima esse instituto dos demais, a concessão de ofício é a característica que o distingue. A concessão *ex officio* da licença compulsória importa a prerrogativa e a competência do Poder Público de empregar o licenciamento com base no juízo de conveniência e oportunidade, diferentemente das outras licenças que são impulsionadas por um requerimento de terceiro legitimamente interessado. Posto isso, Barcellos (2003a) defende que a motivação é um elemento essencial do ato que concede de ofício a licença compulsória. Com base na motivação apresentada no ato de concessão, sujeita-se a medida licenciatória aos controles administrativo e judicial, prevalecendo a noção de que

[...] qualquer ato do Poder Executivo Federal que reconheça ou declare de ofício a licença compulsória de determinada(s) patente(s) está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, conforme exposto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, o que não é novidade para nenhum pesquisador das Ciências Jurídicas e Sociais. [...] Trazendo tais ensinamentos para o caso da licença compulsória por interesse público, a título de exemplo, temos que a eventual estipulação através de ato administrativo de um prazo muito longo ou um valor de retribuição muito baixo a título de royalties não respaldados por uma motivação material suficiente geraria "sacrifícios injustos" por excesso ou abuso em relação aos direitos de propriedade sobre determinada patente. [...] Com efeito, tanto o excesso como a inoperância são lesivos ao interesse público, de modo que o ente estatal deve estar atento para as suas obrigações e limites de ingerência nos direitos de propriedade sobre as patentes. (BARCELLOS, 2003a, p. 68-69).

Ante todo o exposto, sintetiza-se que os elementos essenciais do instituto da licença compulsória de ofício, na atual configuração legal, seguem a mesma lógica da redação original do artigo 71 da LPI. Podem, pois, ser subdivididos em: objeto, hipóteses de cabimento, características da licença, requisitos e finalidade. Contrapondo-se a norma vigente com a norma contemporânea à LPI, depreende-se que as mudanças mais significativas foram em relação ao objeto, pelo fato da inclusão do pedido de patente, e às hipóteses de cabimento, pelo fato da inserção dos casos de emergência internacional e de estado de calamidade pública. Outrossim, o novo artigo também estabelece a possibilidade de que a emergência nacional ou internacional e o interesse público podem ser declarados em lei, o que não se previa anteriormente.

Vistos os elementos essenciais da licença compulsória de ofício, cumpre analisar as questões procedimentais dispostas no Decreto nº 3.201/99 e na Lei nº 14.200/21. Em primeiro lugar, um ponto que merece a devida atenção é a estipulação da lista de patentes ou de pedidos

de patente. A previsão dessa lista está disposta nos §§ 2º ao 7º do artigo 71 da LPI, os quais detalham a forma de elaboração e de avaliação da lista de licenciamento. Em virtude dessa lista, de início, é cabível deduzir que o artigo 4º do decreto regulamentador foi revogado tacitamente por incompatibilidade de conteúdo. Esse artigo determina o seguinte:

Art. 4º. Constatada a impossibilidade de o titular da patente ou o seu licenciado atender a situação de emergência nacional ou interesse público, o Poder Público concederá, de ofício, a licença compulsória, de caráter não-exclusivo, devendo o ato ser imediatamente publicado no Diário Oficial da União. (BRASIL, 1999).

Pela sistemática do processamento da licença compulsória de ofício, em que há a elaboração da lista, se constatada a impossibilidade de o titular atender a situação, a licença compulsória não se opera de imediato. Inclusive, tal circunstância de não atendimento à demanda é apenas um dos critérios para que uma patente ou um pedido de patente seja incluído na lista de licenciamento. Somado a ele, tem-se, ademais, o critério da utilidade para o enfrentamento da necessidade, em que a patente ou o pedido de patente se mostrem hábeis a satisfazer o interesse social posto em evidência. Com efeito, o artigo 4º do regulamento resta revogado tacitamente, pois, mesmo se atestada a impossibilidade de atendimento à necessidade pública, a patente deve ser inserida na lista e deve ser avaliada antes do licenciamento compulsório.

Outra questão controvertida concerne ao arbitramento da remuneração do titular. O artigo 5º, II, do decreto regulamentador previa que o ato de concessão do licenciamento compulsório estabeleceria a remuneração devida ao titular (BRASIL, 1999). Outrossim, completavam o § 2º do artigo 5º e o artigo 6º do regulamento:

Art. 5º. [...] § 2º Na determinação da remuneração cabível ao titular, serão consideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização.

Art. 6º A autoridade competente poderá requisitar informações necessárias para subsidiar a concessão da licença ou determinar a remuneração cabível ao titular da patente, assim como outras informações pertinentes, aos órgãos e às entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1999).

Em oposição, os §§ 12 ao 14 do artigo 71 da LPI trouxeram normas mais específicas para o arbitramento da remuneração do titular<sup>44</sup>. Assim, pelos critérios cronológico e da

---

<sup>44</sup> “Artigo 71. [...] § 12. No arbitramento da remuneração do titular da patente ou do pedido de patente, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, observados, obrigatoriamente, o valor econômico da licença

especificidade, afastam-se as previsões supras para aplicar as regras que compõem o novo artigo 71 da LPI. Dessa forma, para a fixação do valor devido ao titular como remuneração, leva-se em consideração o valor econômico da licença concedida, a duração da licença, as estimativas de investimentos necessários para a exploração, os custos de produção e o preço de venda no mercado nacional (BRASIL, 2021). Além disso, uma inovação da Lei nº 14.200 é a determinação da remuneração provisória, a qual deve ser fixada no percentual de 1,5% sobre o preço líquido de venda do produto (BRASIL, 2021).

Ainda em comparação dos aspectos procedimentais, o artigo 7º do regulamento prescreve que, em situações de extrema urgência, a licença compulsória pode ser implementada para o uso, mesmo sem o estabelecimento do prazo de vigência ou da remuneração (BRASIL, 1999). Da mesma forma, acrescenta o artigo 8º do decreto regulamentador que disciplina que a patente já licenciada pode ser explorada independentemente de acordo sobre o prazo de vigência ou sobre a remuneração (BRASIL, 1999). Essas ressalvas feitas, parecem, em certa medida, incompatíveis com os fins buscados pela nova regulamentação, considerando que a Lei nº 14.200 aparentemente criou um processo de licenciamento que garante mais segurança e transparência aos titulares de patentes ou de pedidos de patente.

Os §§ 9º e 10 do Decreto nº 3.201 também tratam de matéria que a nova lei não abordou. Respectivamente, o regulamento estipula a possibilidade de exploração da patente por meio de contratos e convênios entre o Estado e terceiros; e a possibilidade de importação do produto objeto da patente quando for impossível o atendimento à necessidade pública (BRASIL, 1999). Malgrado a nova redação do artigo 71 da LPI não contemplar tais matérias, é razoável entender que esses artigos podem ser aplicados à atual concepção procedimental da licença compulsória de ofício. Isso porque é admissível concluir que esse novo sistema de outorga da licença privilegia e estimula os atos negociais.

O § 18 é um claro exemplo de como os contratos ganharam relevância perante o processamento da licença compulsória de ofício, à medida que incumbe o Poder Público de dar “prioridade à celebração de acordos de cooperação técnica e de contratos com o titular da patente para a aquisição da tecnologia produtiva e de seu processo de transferência”,

---

concedida, a duração da licença e as estimativas de investimentos necessários para sua exploração, bem como os custos de produção e o preço de venda no mercado nacional do produto a ela associado.

§ 13. A remuneração do titular da patente ou do pedido de patente objeto de licença compulsória será fixada em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o preço líquido de venda do produto a ela associado até que seu valor venha a ser efetivamente estabelecido.

§ 14. A remuneração do titular do pedido de patente objeto de licença compulsória somente será devida caso a patente venha a ser concedida, e o pagamento, correspondente a todo o período da licença, deverá ser efetivado somente após a concessão da patente.” (BRASIL, 2021).



independentemente do licenciamento (BRASIL, 2021). Por fim, face à previsão contida no artigo 12 do decreto regulamentador, apesar de não ter sido incorporada ao artigo 71 da LPI, é mais que plausível deduzir que essa norma ainda rege a licença compulsória de ofício.

Dessa forma se encontra o artigo: “atendida a emergência nacional ou o interesse público, a autoridade competente extinguirá a licença compulsória, respeitados os termos do contrato firmado com o licenciado” (BRASIL, 1999). Logo, percebe-se que esse enunciado reforça a base principiológica que legitima a licença compulsória e reitera o caráter da temporariedade do licenciamento. Como dito outrora, o artigo 12 do regulamento condiciona a duração da licença à finalidade que a motivou, de modo que a licença deve respeitar e se restringir ao cumprimento da finalidade anunciada, sob pena de extrapolar seu próprio fundamento (BARBOSA, 2003a; BARCELLOS, 2006a). Por conseguinte, caso seja atendida a necessidade pública, cabe o prosseguimento com a extinção da licença (AZOLINO, 2009), vez que esta não possui mais razão de existir.

Frente ao que foi discutido, destaca-se, quanto aos elementos essenciais, que as principais inovações foram a indicação do pedido de patente como objeto de licença; e a designação das novas hipóteses de cabimento, quais sejam, a emergência internacional e o estado de calamidade pública de âmbito nacional. Além disso, percebe-se sobretudo que o processamento da licença compulsória de ofício viabiliza mais transparência e garantias aos titulares de patentes ou pedidos de patente. Isso em razão da criação da lista de licenciamento, que oportuniza a escolha do objeto aparentemente mais útil ao enfrentamento da necessidade. Enfim, nota-se também que as novas previsões conferem um importante papel aos negócios jurídicos, que, inclusive, podem ser usados como meio de se evitar o licenciamento compulsório. Ante todo o exposto, depreende-se que essa nova configuração legal acarretou significativas mudanças nos elementos e no processamento da licença compulsória de ofício, razão pela qual este instituto se apresenta como um importante objeto de estudo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se destinou a analisar o instituto da licença compulsória de ofício concedida a patentes nos casos previstos no artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial. A pesquisa se pautou nas alterações legislativas do referido artigo, promovidas pela edição da Lei nº 14.200. Compreendeu-se, a partir do estudo, que mudanças na configuração legal do instituto foram significativas, de forma que se evidenciou modificações tanto nos elementos essenciais do instituto quanto nas normas que regem o processamento da concessão do licenciamento.

Embora na norma vigente contenha aspectos questionáveis, identificou-se uma certa mudança de paradigma quanto à abordagem do instituto. Isto é, com base no exame comparativo das previsões legais da licença compulsória de ofício, foi possível perceber que a atual legislação confere uma maior importância aos negócios jurídicos. Essa percepção é relevante, ao passo que se manifesta uma intenção de privilegiar a autonomia contratual, em detrimento da intervenção estatal licenciatória. De todo modo, para que esse instituto jurídico seja apropriadamente conhecido, é de fundamental importância que os doutrinadores e o Poder Judiciário ponderem e interpretem as novidades legislativas.

Ao recorrer à pergunta que motivou este trabalho, conclui-se que as alterações legislativas do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial propiciaram critérios mais concretos para que a licença compulsória de ofício seja concedida. Nesse sentido, compreendeu-se que o processamento da licença compulsória possui regras que viabilizam a maior transparência de todo o processo. A obrigatoriedade de se elaborar uma lista de patente é um exemplo de que a concessão, além de ser mais transparente, tutela o particular e o interesse público de forma mais eficiente. Com efeito, depreendeu-se que a margem de discricionariedade do Poder Público possui uma orientação mais clara para concluir acerca da conveniência e da oportunidade de se empregar a licença compulsória a determinada patente ou pedido de patente.

Além disso, deduziu-se que, com a inovação legislativa, o particular e seus respectivos direitos possuem uma maior tutela perante o licenciamento compulsório. Tal fator contribui para a proteção da propriedade industrial, constitucionalmente resguardada, bem como colabora para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Importante ressaltar que essa harmonia frustra a aplicação desmedida da primazia do interesse público, o que viabiliza, não só a satisfação das demandas sociais, mas também reflexos positivos para o mercado, estimulando a livre iniciativa, a concorrência, a inovação e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país.

Em atenção aos objetivos desta monografia, foi possível observar que a nova regulamentação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial de fato promove uma maior

concretude para a concessão da licença compulsória de ofício. Malgrado, algumas questões ficaram em aberto, como a aplicação, ou não, das normas do Decreto nº 3.201/99, naquilo que for compatível. Ademais, o estudo comparativo das redações do artigo em comento, original e vigente, possibilitou um amplo panorama de como algumas questões foram tratadas pela lei.

A partir deste trabalho, diversas questões e indagações surgiram, o que possibilita, assim, o reconhecimento e o encaminhamento de novos problemas de pesquisa. Pelo apresentado, uma das questões que mais se mostrou controvertida é a inclusão do pedido de patente como objeto de licenciamento compulsório e as implicações para o requerente. Ademais, seria pertinente uma investigação acerca das consequências da não concessão da patente ao pedido de patente que foi licenciado. Ou ainda, seria oportuno um estudo que verse sobre o conflito de competência entre o Executivo e o Legislativo para declarar as situações de emergência nacional, internacional, ou de interesse público.

À vista do desenvolvimento deste trabalho, identificou-se que a licença compulsória de ofício é um instituto que deve ser estudado e interpretado, em virtude das implicações que dele decorrem. Assim, mostrou-se imperioso que a adequada aplicação do licenciamento é tênue, pois ele circunscreve o embate entre o interesse público e o privado, o conflito entre os direitos de propriedade industrial do particular e os direitos fundamentais da população, e a colisão entre os propósitos econômicos e sociais. Portanto, a concessão da licença compulsória de ofício pressupõe um exercício meticoloso e motivado de ponderação de direitos e interesses, para que atenda tanto às demandas coletivas quanto aos anseios do particular.

## REFERÊNCIAS

- AHLERT, Ivan Bacellar; CAMARA JUNIOR, Eduardo da Gama. *Patentes: proteção na Lei de Propriedade Industrial*. São Paulo: Atlas, 2019.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Art. 21, XVIII. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 797.
- AYUB, Nicole Ísis; BACIC, Miguel Juan. Patentes: justificativas econômicas e seus efeitos sobre a inovação. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 153-172, maio/ago. 2019.
- AZOLINO, Marcello Roriz. *Concessão de licença compulsória, no Brasil, para produção de medicamentos antirretrovirais patenteados: uma breve análise do caso efavirenz, nelfinavir e kaletra*. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.
- BASSO, Maristela. Art. 5º, XXIX. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 360-363.
- BARBOSA, Denis Borges. A nova regulamentação da licença compulsória por interesse público. *Revista da ABPI*, São Paulo, v. 67, nov./dez. 2003a.
- BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003b.
- BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Direito Civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Licenças compulsórias e a covid-19*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324597/licencas-compulsorias-e-a-covid-19>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. Licença compulsória de patentes como meio de balanceamento constitucional entre interesses público e privado. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 54, n. 339, p. 57-70, jan. 2006a.
- BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *As bases jurídicas da propriedade industrial e a sua interpretação*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2006b.
- BARELLA, Ana Lúcia; MÂNCIA, Karin Cristina Bório. Pandemia, Covid-19, licença compulsória e projetos de lei: uma equação a ser enfrentada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 106, n. 21, p. 17-37, out./dez. 2020.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. *Aperfeiçoamento e dependência em patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BEZERRA, Matheus Ferreira. *A quebra de patente de medicamentos como instrumento de realização de direitos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANCHER, Paulo M. R. *Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia privada e ordem pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 3.201, de 06 de outubro de 1999*. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3201.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 4.830, de 04 de setembro de 2003*. Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 5º, 9º e 10 do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, que dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4830.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.830%2C%20DE%204,14%20de%20maio%20de%201996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4830.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.830%2C%20DE%204,14%20de%20maio%20de%201996). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941*. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.200, de 02 de setembro de 2021*. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Brasília, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm#art2). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020*. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 886, de 24 de abril de 2007*. Declara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/legislacao/portaria-886-de-24-de-abril-de-2007>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília, 2005.

CARRIJO, Hugo Gabriel Mundim. *Propriedade industrial: os limites da anuência prévia da ANVISA nos pedidos de patentes de medicamentos*. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. Do licenciamento compulsório: uma abordagem do direito internacional e do direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 137-153, abr./jun. 2009.

CHAMAS, Claudia. Inovação, propriedade intelectual e acesso a medicamentos e vacinas: o debate internacional na pandemia da COVID-19. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-17, dez. 2020.

CHAVES, Gabriela Costa; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; HASENCLEVER, Lia; MELO, Luiz Martins de. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *Recomendação nº 013, de 24 de maio de 2021*. Recomendação favorável ao licenciamento compulsório para todas as tecnologias disponíveis para atender os interesses sociais, diante da pandemia da Covid-19. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1750-recomendacao-n-013-de-24-de-maio-de-2021>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de propriedade intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 35-74.

DANNEMANN *et al.* *Comentários à Lei da Propriedade Industrial e correlatos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 11, n. 56, p. 35-54, jul./ago. 2009.

FARIA, Marina Zava de; DAMASCENO, Mayron Moraes. A Licença Compulsória de Patentes no Caso de Emergência Nacional ou Interesse Público. *Revista de Propriedade Intelectual: Direito Contemporâneo e Constituição*, Aracaju, v. 13, n. 1, p. 132-147, fev. 2019.

FERES, Marcos Vinício Chein; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; SILVA, Alan Rossi. Licenciamento voluntário de patentes e acesso a medicamentos: o caso do sofosbuvir. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 250-282, jan./abr. 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Principais tecnologias para o desenvolvimento de vacinas para Covid-19*. Rio de Janeiro: CVF Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://educare.fiocruz.br/resource/show?id=8WECIXse>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. *Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro: Comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Priorização relativa ao Covid-19 vai até 30/06/2021*. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/copy\\_of\\_priorizacao-relativa-ao-covid-19-vai-ate-30-06-2021](https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/copy_of_priorizacao-relativa-ao-covid-19-vai-ate-30-06-2021). Acesso em: 20 mai. 2022.

- LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Licenças Compulsórias e Direitos Autorais*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- LOBO, Thomaz Thedim. *Introdução à nova lei de propriedade industrial: lei nº 9.279/96*. São Paulo: Atlas, 1997.
- LOPES, Rodrigo Antunes; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 01-18, jan./jul. 2021.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. *A lei da propriedade industrial comentada (lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996)*. São Paulo: LEJUS, 1999.
- LYNCH, Maria Antonieta. Quebra de patente do Efavirenz: anti-retroviral usado no tratamento da AIDS. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 46, n. 145, p. 141-147, jan./mar. 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MIRANDA; Pontes de. *Tratado de direito privado: tomo 16*. Campinas: Bookseller, 2002.
- MORAES, Maria Antonieta Lynch de; MORAES, Luiz Felipe Lynch de. Apontamentos Acerca da Concessão de Licença Compulsória de Patente nos Casos de Emergência Nacional ou Interesse Público: A questão dos anti-retrovirais usados no tratamento da AIDS. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 805, n. 91, p. 99-109, nov. 2002.
- PARANAGUÁ, Pedro; REIS, Renata. *Patentes e criações industriais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- PINHEIRO, Flávio Maria Leite; PILATI, José Isaac. A licença compulsória como medida de efetividade dos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 19-39, jan./jun. 2017.
- PRETA, Ava Garcia Catta. *Patentes farmacêuticas: a mitigação do direito à propriedade industrial no âmbito farmacêutico em face do direito constitucional ao acesso a medicamentos*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.
- RUVIARO, Larissa Melez; GREGORI, Isabel Christine Silva de. A importância dos instrumentos de propriedade intelectual para o acesso à medicamento: uma análise sob as (des)vantagens da licença compulsória. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 354-381, jan./abr. 2021.



SANTOS, Ighor Soares dos. *Da impossibilidade da concessão de patente de segundo uso para medicamentos*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SBRISSA, Leandro Benedetti; DANTAS FILHO, Ivan Arantes Junqueira. Considerações sobre o Licenciamento Compulsório de Patentes: Enfoque sobre a Licença Compulsória por Necessidade Pública. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 46, n. 145, p. 128-140, jan./mar. 2007.

SCUDELER, Marcelo Augusto. *Patentes e sua função social*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

SILVEIRA, Newton. O que é a propriedade intelectual. In: SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes*. 6. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 75-81.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VARELLA, Marcelo Dias. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 173-232.

VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática*. São Paulo: Atlas, 1996.

VARGAS, Fábio Aristimunho. *Função social da propriedade industrial: O Direito de Acesso a Medicamentos em Face do Sistema Multilateral de Comércio*. Curitiba: Juruá, 2017.

VIEGAS, Juliana Laura Bruna. Aspectos legais de contratação na área da propriedade industrial. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). *Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-53.

VIZZOTTO, Alberto. *A função social das patentes sobre medicamentos*. São Paulo: LCTE, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global preparedness monitoring board: a world at risk: Annual report on global preparedness for health emergencies*. Geneva, 2019. Disponível em: [https://www.gpmb.org/docs/librariesprovider17/default-document-library/annual-reports/gpmb-2019-annualreport-en.pdf?sfvrsn=d1c9143c\\_30](https://www.gpmb.org/docs/librariesprovider17/default-document-library/annual-reports/gpmb-2019-annualreport-en.pdf?sfvrsn=d1c9143c_30). Acesso em: 14 abr. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV)*. Geneva, 2020a. Disponível em: [https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 14 abr. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19: 11 March 2020*. Geneva, 2020b. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 14 abr. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO members stress role of IP system in fighting COVID-19*. Geneva, 2020. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/trip\\_30jul20\\_e.htm#:~:text=Developed%20country%20members%20said%20that,medical%20technologies%20innovation%20and%20research](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/trip_30jul20_e.htm#:~:text=Developed%20country%20members%20said%20that,medical%20technologies%20innovation%20and%20research.). Acesso em: 14 abr. 2022.

ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. *Nota Técnica IPEA/DISET 61: a propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?*. [S.l.], 2020.